

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 2 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 25 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 27 |
| >>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | Pág. 54 |

Administração Pública Municipal

Pág. 56

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|-------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 79 |
| >>Portarias | Pág. 89 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 90 |
| >>Portarias | Pág. 93 |
| >>Avisos | Pág. 95 |
| >>Extratos | Pág. 97 |

Licitações

| | |
|----------|---------|
| >>Avisos | Pág. 97 |
|----------|---------|

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|--------|---------|
| >>Atas | Pág. 98 |
|--------|---------|



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02770/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de setembro de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de outubro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.

ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO SETEMBRO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00385/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0231/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico[1], foi proferida a DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituísem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

| Poder | Coefficiente | Duodécimo |
|------------------------|--------------|--|
| Órgão Autônomo | (a) | (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$443.445.656,70) |
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 21.241.046,96 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 50.153.703,77 |
| Ministério Público | 5,00% | 22.172.282,84 |
| Tribunal de Contas | 2,56% | 11.352.208,81 |
| Defensoria Pública | 1,39% | 6.163.894,63 |

3. Naquela oportunidade, conforme o item II, foi determinado à SUPER que adotasse providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle

4. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO[3], a DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00385/20[4], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e

Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0202/2020-GCESS (ID 953256), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2215, de 19.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia 20.10.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2020, observando a seguinte distribuição:

| Poder/ Órgão Autônomo | Coeficiente (a) | Duodécimo (b) = (a)x (Base de Cálculo R\$443.445.656,70) |
|------------------------|-----------------|--|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 21.241.046,96 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 50.153.703,77 |
| Ministério Público | 5,00% | 22.172.282,84 |
| Tribunal de Contas | 2,56% | 11.352.208,81 |
| Defensoria Pública | 1,39% | 6.163.894,63 |

II – **Reiterar** a determinação à Superintendência de Contabilidade para que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, **sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal;**

III – **Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

IV – **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, **e em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

V – **Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV e V.

Cumpra-se com urgência.

II – Declarar cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO, vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Remeter cópia da documentação constante nos IDs 958389 e 965041 à Secretaria Geral de Controle Externo para que junte aos autos do processo autuado para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO, bem como no processo de acompanhamento da arrecadação da receita estadual, referentes ao mês de novembro para a pertinente análise;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

5. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2267, de 8.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.1.2021 [5].

6. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1[6], preliminarmente, apontou que o item II da DM 0202/2020-GCESS foi considerado não cumprido, entretanto, em diligências realizadas, constatou que o Poder Executivo editou a Lei n. 4.829/20[7] que foi aprovada pela Assembleia Legislativa, instituindo-se as respectivas fontes de receita.

7. Frisou ainda a Especializada que “em consulta ao DivePort, verificou-se que as receitas oriundas dos recursos destinados ao combate a covid-19 estão sendo reconhecidas nas referidas fontes, conforme documento anexado ao processo 02770/20 (ID 1098648). Assim, com base nestas evidências, concluímos que o item II da DM 0202/2020-GCESS restou satisfatoriamente cumprido pela SEFIN, conforme item II do acórdão APL-TC 00385”.

8. Assim, conforme a unidade técnica o que demanda monitoramento de efetivo cumprimento é apenas o item I do acórdão APL-TC 00288/20. E, nesse sentido destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 6378/2020/SEFIN-ASTEC, de 22.10.2020 apresentou cópias das ordens bancárias extraídas do SIAFEM, evidenciando os respectivos repasses.

9. Concluiu, portanto, que dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, as determinações constantes nos itens I e III do acórdão APL-TC 00385/20 e, quanto ao item II, foi satisfatoriamente cumprido. Neste sentido, propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II da DM 0202/2020-GCESS (ID 95325690, referendados no Acórdão APL-TC 00385/20 (ID 979563); e
 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

10. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[8], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

11. É o relatório. **DECIDO**.

12. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2020.

13. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes na DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO que fora referendada, nos termos do acórdão APL-TC 00385/20.

14. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de setembro de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO e, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do acórdão APL-TC 00385/20.

15. Os itens II e III da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO – também referendados – igualmente foram cumpridos, uma vez que fora promulgada a Lei n. 4.829, de 12 de agosto de 2020, instituindo os recursos destinados ao combate da covid-19 na fonte 61, bem como pela SEFIN ter encaminhado a esta Corte de Contas os comprovantes dos repasses financeiros realizados.

16. Destaca-se ainda que, conforme o item II do acórdão APL-TC 00385/20 foram declarados cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0202/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO.

17. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida as determinações consignadas nos itens I.I, I.II e I.III do acórdão APL-TC 00385/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de setembro de 2020, terem sido reclassificados os valores recebidos por força do art. 5º, da Lei Complementar n. 173/2020 para a fonte de recursos 061, bem como terem sido enviados a esta Corte de Contas os comprovantes dos repasses duodecimais;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma eletrônica;

- III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

[1] ID 952094.

[2] ID 953256.

[3] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 979563.

[5] ID 983262.

[6] ID 1108506.

[7] ID 1099312.

[8] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02212/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido nos autos do Processo nº 00365/20/TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
INTERESSADO: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30 – Secretário de Estado da Justiça - SEJUS
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO E PROSSEGUIMENTO.

1. Se preenchidos os pressupostos de tempestividade e adequação, é de se admitir o pedido de reexame, determinando-se o seu processamento e prosseguimento.

DM 0233/2021-GCESS

1. Tratam os autos sobre Pedido de Reexame[1] interposto por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido no processo nº 00365/20/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual imputou multa ao recorrente pelo descumprimento das determinações exaradas na DM 0027/2020-GCWSC, cujo dispositivo se deu da seguinte forma:

Acórdão AC1-TC 00565/21

[...]

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWSC (ID n. 868846), de minha lavra, por parte do **Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO**, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, o **Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO**, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, **no valor de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012 (**R\$ 81.000,00** – oitenta e um mil reais), em razão de ter deixado de cumprir, injustificadamente, as determinações encartadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWSC (ID n. 868846), consoante fundamentação supra;

III – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item II deste Decisum;

IV – ALERTAR que a multa (item II) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item II desta Decisão, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DETERMINAR ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, **que**, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Decisum, apresente **a conclusão levada a efeito** na Sindicância Administrativa Investigativa n. 003/2013/GAB/SEJUS;

VII – ALERTAR o agente alhures nominado, **que o não-atendimento à determinação deste Tribunal de Contas poderá sujeitá-lo à penalidade disposta** no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DÊ-SE ciência do teor desta Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>), aos seguintes interessados, na forma que se segue:

a) ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, CPF/MF sob n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça - SEJUS, **pessoalmente, via ofício;**

b) ao Senhor CLEITON CAMILLO SANTOS – Ex-Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF sob o n. 854.275.272-49, **via DOeTCE-RO;**

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

d) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XII – CUMPRA-SE.

[...]

2. O Departamento da Primeira Câmara, por meio da certidão constante no ID 1112454, certificou que o presente recurso, interposto em 14.10.2021, é tempestivo.

3. Assim, os autos vieram conclusos para deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, necessário consignar que nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

6. Pois bem.

7. Em cognição sumária, observa-se que o presente recurso está devidamente nominado, considerando que o Acórdão AC1-TC 00565/21 – 1ª Câmara, foi prolatado em sede de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo nº 00365/20), portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que a peça recursal é pertinente ao combate da decisão em espécie, conforme dispõe o art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 78 do RITCE/RO, veja-se:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

8. Consta-se, ainda, que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer por ter sido alcançada pelo *decisum* oracombatido. Ademais, tem-se que o recurso é **tempestivo**, posto que obedecido o prazo de 15 (quinze) dias^[2] para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista o acórdão ter sido disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2443 de

28/09/2021^[3], considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido protocolada a peça recursal em 14.10.2021, conforme certidão expedida pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte (ID=1112454).

9. Por oportuno, registre-se que o **efeito suspensivo** atribuído a esta espécie recursal lhe é inerente, por força do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do Regimento Interno, conforme devidamente transcritos.

10. Neste contexto, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, é de se conhecer do presente recurso, oportunidade em que se dispensa, por ora, a manifestação do órgão do controle externo, notadamente pelo fato da controvérsia recursal não envolver aspectos técnicos-contábeis.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Em juízo provisório, **conhecer** do Pedido de Reexame interposto por Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF n. 710.160.401-30), Secretário de Estado da Justiça – SEJUS/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00565/21, proferido no processo nº 00365/20/TCE-RO, porque é próprio e tempestivo, atendendo assim, aos requisitos de admissibilidades, com fundamento no art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, conforme disposto no art. 92 do RITCE-RO;

IV – Dar ciência desta decisão ao Recorrente, via DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental

^[1] Protocolo nº 09077/21 - ID 1112384.

^[2] Contados na forma do art. 29, IV da LC 154/1996: Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13).

^[3] ID=1105267 – Processo n. 00365/20/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.951/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de tubo de aço corrugado para atender às residências regionais do DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66).

UNIDADE :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEL:Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. POSTECIPAÇÃO DO EXAME DO PEDIDO DE INCLUSÃO NA PROGRAMAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Nos casos em que for verificado a necessidade de inclusão de fiscalização nas Programações Anuais, o Relator submeterá ao Conselho Superior de Administração, para deliberação, da proposta de ação de controle, instruída com parecer prévio do Secretário-Geral de Controle Externo, na forma do art. 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO. Diante da ausência do parecer prévio Secretário-Geral, há de se postecipar o exame de tal de pleito, para depois da manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da legalidade de Inexigibilidade de Licitação, formalizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo a partir do Ofício n. 6/2021/GPMILN, tendo por objetivo perquirir acerca da aquisição de tubo de aço corrugado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) (SEI n. 0009.143217/2021-66), no valor global de R\$ 20.792.307,00 (vinte milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e sete reais).
2. O Ministério Público de Contas (MPC), ao analisar a dispensa de licitação veiculada no processo administrativo n. 0009.143217/2021-66 para aquisição de tubo de aço corrugado, com o intuito de atender às Residências Regionais do DER/RO, observou três possíveis irregularidades para a seleção para aço de controle.
3. A uma, o *Parquet* de Contas suscitou que há despacho do Diretor-Geral do DER-RO, que indeferiu a abertura de processo para aquisição de aço corrugado e determinou a realização de estudo de viabilidade para aquisição de tubos PEAD, conforme o SEI n. 0017166567, que foi revogado posteriormente sem aparente motivação e sem a realização do estudo comparativo entre os diferentes tipos de tubo, de acordo com o SEI n. 0018619107.
4. A duas, destacou que a justificativa da contratação no ano de 2020 foi motivada por aquisições similares ocorridas entre os exercícios de 2011 e 2017, e refletiu em um superdimensionamento do quantitativo da contratação atual, que, também, não apresenta cronograma para aplicação do material licitado em grande quantidade.
5. E, por fim, apontou que há declaração de adequação financeira para o valor total da contratação e informação de Reserva Orçamentária no valor parcial de **R\$ 12.128.845,75** (doze milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) extraído do SEI n. 0019004051, contudo a nota de crédito constante dos autos (SEI n. 0019003989) é no valor de **R\$ 3.000.000, 00** (três milhões de reais), ou seja, insuficiente para custear a aquisição dos tubos no presente exercício financeiro e que, a princípio, implicaria na realização de despesa orçamentária, sem efetiva disponibilidade orçamentária.
6. Ponderou ainda que, apesar da existência de justificativa dos quantitativos contratados, há elementos indiciários que indicam a ausência de demonstração de viabilidade da utilização de tipo diverso de tubo, como o PEAD, e superdimensionamento da contratação, tendo em vista que o total da contratação é muito superior aos exercícios anteriores, bem como a indisponibilidade orçamentária evidenciada.
7. Em face disso, encaminhou o ofício à Secretaria-Geral de Controle Externo para a realização de procedimento de análise de seletividade, para caso pertinente, autuar Procedimento Apuratório Preliminar quanto ao Processo Administrativo 0009.143217/2021-66 (ID n. 1101490).
8. Posteriormente, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 1102325), manifestou-se pela existência de potenciais infringências legais praticadas pelo Diretor-Geral do DER/RO, **senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, argumentando que não foi identificado uma motivação para a revogação, bem como teria restado demonstrado a ausência de estudos de viabilidade para a aquisição de tubos PEAD, o que se configura, em tese, em afronta ao disposto no art. 13, VII da Lei Estadual/RO n. 3.830/2016.
9. Sustentou a SGCE, alfm, que houve suposta infração ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, ante a caracterização de despesa sem prévio empenho. Diante disso, concluiu pela determinação de audiência do jurisdicionado indicado como responsável, nos termos do art. 62, inciso III do RI/TCE-RO.
10. Além disso, propugnou também pela inclusão do Contrato n. 048/2021/FITHA na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento da execução das despesas do mencionado contrato, em autos apartados.
11. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0017/2021 (ID n. 1105152), da lavra do Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em súmula síntese, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.
12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. De início, faço consignar, por prestante, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1102325), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1105152), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado indicado como responsável.
14. Diante dos elementos indiciários de irregularidades, com base no Relatório Técnico (ID n. 1102325), roborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1105152), e tendo em vista que os processos no âmbito deste Tribunal, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inc. III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do jurisdicionado apontado como responsável, para que, querendo, oferte as justificativas que entende ser necessárias às defesas de seus direitos subjetivos.
15. Nesse contexto, **há que ser facultado ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER/RO, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.
16. Noutro ponto, **deve-se prorrogar a análise do pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), **e pelo Ministério Público de Contas** - acerca da inclusão do acompanhamento da execução das despesas realizados no Contrato n. 048/2021/FITHA na atual programação ordinária de fiscalizações deste Tribunal, de inspeção especial ou fiscalização de

atos e contratos –, para após a prestação das informações do Secretário-Geral de Controle Externo, na forma do art. 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO.

17. Isso porque, conforme preconizado no art. 13 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quando for verificado a necessidade de inclusão de fiscalização nas Programações Anuais, o Relator submeterá ao Conselho Superior de Administração, para deliberação, da proposta de ação de controle, instruída com parecer prévio do Secretário-Geral de Controle Externo.

18. Ocorre que, no caso em tela, não houve ainda a apreciação do Secretário-Geral por meio de parecer prévio, como determina a legislação supracitada, razão pela qual há de se postergar o exame do aludido pedido de inclusão do acompanhamento da execução das despesas realizados no Contrato n. 048/2021/FITHA na programação ordinária de fiscalizações deste Tribunal Especializado, para depois da manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo, consoante dicção do art. 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geraldo DER/RO, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1102325), bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0017/2021-GPMILN (ID n. 1105152), ocasião em que a defesa poderá ser instruídas com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as irregularidades apontadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE formalmente, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, o jurisdicionado citado no **item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTE-SE ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pelo Ministério Público de Contas e Secretaria-Geral de Controle Externo, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

b) ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1102325 e do Parecer n. 0017/2021-GPMILN (ID n. 1105152), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. **Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentada a defesa técnica ou a autodefesa, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos, para deliberação.

III – POSTECIPAR a análise do pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), **e pelo Ministério Público de Contas** - acerca da inclusão do acompanhamento da execução das despesas realizados no Contrato n. 048/2021/FITHA na atual programação ordinária de fiscalizações deste Tribunal, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos –, para após a prestação das informações do Secretário-Geral de Controle Externo, na forma do art. 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO;

IV – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO, ao Secretário-Geral de Controle Externo que, à luz de suas contribuições, que se manifeste, **COM URGÊNCIA**, acerca do pedido constante na alínea "b" da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1102325, formulado pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07);

V– DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, na forma do direito legislado:

a) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

b) ao Ministério Público de Contas, **na forma do art. 30, § 10, do RITCE-RO**.

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que a citação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE/RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida a citação, na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX– AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

X – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/21

PROCESSO: 00148/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da constatação de diferença dos valores registrados no Siafem e no Sistema de PatrimônioWeb do Detran quanto ao mobiliário adquirido por intermédio do Processo Administrativo n. 2199/2010.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

INTERESSADO: José de Albuquerque Cavalcante – CPF 062.220.649-49.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE OS FATOS SINDICALIZADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Carece o Tribunal de Contas de interesse em dar continuidade à instrução se o relatório preliminar é confeccionado depois de decorrido lapso temporal que impossibilite o atingimento de certeza jurídica quanto aos fatos em apuração.

2. Extinção de feito sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, referente ao Processo Administrativo n. 2199/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso de mais de dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização.

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/21

PROCESSO PCe: 01898/2020.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2019.
RESPONSÁVEL: José Hélio Cysneyros Pachá, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO E DO RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A PARTE. INDICÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE NECESSIDADE DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A SUA CELERIDADE. DOMINANTE E PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CRISTALIZADA NA SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas as contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) inconsistência contábil nos saldos das contas de bens móveis; e b) inconsistência contábil nos saldos das contas de bens imóveis, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto do contraditório. Todavia, em obediência aos princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, é desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades graves para ensejar a aplicação de sanção, a rejeição de contas e nem impõe prejuízos ao prestador das contas prestadas, tendo em vista que a natureza jurídica da ressalva é de auxiliar a gestão (apenas chamar a atenção) para a necessidade de melhoria no procedimento e na gestão da prática dos atos administrativos, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados de modo a aperfeiçoá-los, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, relativo ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de José Hélio Cysneyros Pachá, Secretário, em razão das inconsistências contábeis nos saldos das contas bens móveis, no valor de R\$ 6.480.485,51, e bens imóveis, na quantia de R\$ 27.457.060,10, no balanço patrimonial;

II – Determinar ao atual Secretário da SESDEC, ou a quem o substituir ou suceder que, na próxima prestação de contas, promova os ajustes pendentes às contas bens móveis, de forma que o saldo da conta guarde consistência com o saldo do inventário, bem como apresente os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada a norma NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, e presente, quanto aos bens imóveis, a situação do Plano de Ação para atender a Portaria do STN 548;

III – Reiterar a Administração da SESDEC acerca das determinações contidas nas decisões: AC1-TC 01608/20, do processo n. 01721/19, AC2-TC 00271/18, do Processo n. 03275/15 (item III); AC1-TC 00483/18, do Processo n. 04891/17 (item II); e AC1-TC 01854/17, do Processo n. 02706/13 (item VIII);

IV – Determinar à Administração da SESDEC a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente. Ademais, no caso de não cumprimento, deverá ser declinado os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

V – Alertar ao atual Secretário da SESDEC, ou a quem o substituir ou suceder, que cumpra na integralidade as determinações exaradas neste decisum, principalmente, as constantes no AC1-TC 01608/20, do processo n. 01721/19, AC2-TC 00271/18, do Processo n. 03275/15 (item III); AC1-TC 00483/18, do Processo n. 04891/17 (item II); e AC1-TC 01854/17, do Processo n. 02706/13 (item VIII), sob pena de repercussão desfavorável no julgamento das prestações de contas vindouras, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária;

VI – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo controle interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração da SESDEC para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

VIII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e

d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1;

IX - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania para o cumprimento desta decisão;

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/21

PROCESSO: 03240/2020.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Possível irregularidade em face do Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL, que tem como objeto aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico.

INTERESSADOS: Centro de Formação e Capacitação de Profissionais Ltda. - CNPJ nº 07.681.440/0001-09, Wilivro Soluções Tecnológicas Educacionais Ltda. - CNPJ nº 05.788.199/0001-88, Ângela Nobrega Nepomuceno - CPF nº 438.370.694-00, Barbara Nobrega Nopomuceno - CPF nº 097.896.664-38.

REPRESENTANTE: EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 11.386.332/0001-72, Robson Melara de Oliveira – Sócio-Administrador - CPF nº 275.624.509-78.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário da SEDUC - CPF nº 080.193.712-49, Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF nº 780.572.482-20, Rosane Seitz Magalhães – Gerente da Educação Básica/SEDUC - CPF nº 408.578.592-34.

ADVOGADO: Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO nº 9.232, Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº 8300, Richard Campanari – OAB/RO nº 2889, Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1911, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº 6175.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E MATERIAL PEDAGÓGICO. INDICAÇÃO DE TÍTULO, AUTOR E EDITORA DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS. ANÁLISE PRELIMINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. A ocorrência de coisa julgada, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, em primazia ao princípio da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no valor inicialmente estimado em R\$ 71.494.006,87, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, ante a ocorrência da coisa julgada (Acórdão n. AC2-TC 00642/20, transitado em julgado, prolatado no Processo nº 0764/20-TCE/RO), que considerou legal os aspectos formais e materiais relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 054/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, o qual fora objeto de impugnação nestes autos;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a elaboração dos atos oficiais e a adoção das medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/21

PROCESSO: 0349/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Mauro Célio Paiva Seibert – CPF: 658.608.376-15.
RESPONSÁVEL: Plínio Sérgio Cavalcanti – Responsável pelo Comando-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Mauro Célio Paiva Seibert, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Mauro Célio Paiva Seibert, 2º TEN PM RE 100035029, portador do CPF n. 658.608.376-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 209/2020/PM-CP6, de 13.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 8; 27 e 28 da Lei nº 1.063/02 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 (ID 998902 fls. 83/85).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

IV. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item III deste dispositivo.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III e IV.

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/21

PROCESSO: 0733/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Célio de Souza – CPF: 389.300.482-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar Célio de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Célio de Souza, CEL PM RE 100059128, portador do CPF n. 389.300.482-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 295/2020/PM-CP6, de 11.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 242, de 11.12.2020, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002 e art. 1º da Lei 2.656/2011 (ID 1014303 fls. 136/38).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V.

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/21

PROCESSO: 1037/21.

SUBCATEGORIA: Pensão Militar.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Neuma Ribeiro de Assis de Souza (cônjuge) - CPF n. 293.259.782-53.

RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CONJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão militar é garantida a paridade e integralidade nos termos do art. 45 da Lei nº 1063/2002.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Neuma Ribeiro de Assis de Souza (cônjuge), beneficiária do militar Valdir Ângelo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora Neuma Ribeiro de Assis de Souza (cônjuge) - CPF n. 293.259.782-53, mediante a certificação da condição de beneficiária do militar Valdir Ângelo de Souza (CPF nº 248.564.012-20), falecido em 24.01.2020 (fl. 2 do ID 1037429) quando inativo no cargo de 3º Sargento PM, matrícula RE 100044977, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo ato concessório de pensão nº 91/2020/PM-CP6, de 23.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 143, de 24.07.2020, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do artigo 50 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, combinado com a alínea "a" do inciso I do artigo 32 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, combinado com o § 5º do artigo 50 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 (fls. 11/14 do ID 1036101);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia a regularização do modelo de gestão e a forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia por lei específica estadual, ante a vedação de adotar a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, consoante art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019.

IV. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item III deste dispositivo

V. Dar conhecimento à Polícia Militar de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/21

PROCESSO: 01121/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Mizaél Milhomen dos Santos – CPF: 351.245.042-34.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF n. 765.836.004-04 - Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Mizael Milhomen dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Mizael Milhomen dos Santos, CAP PM RE 100058825, portador do CPF n. 351.245.042-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 290/2020/PM-CP6, de 10.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 242, de 11.12.2020 (ID 1040906 fls. 149/152), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório n. 186/2021/PM-CP6, de 14.05.2021, publicada no DOE n. 101, de 17.05.2021 (ID 1040906 fls. 189/191), nos termos do art. 42, §1º da CF/88, c/c o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual nº. 24.647/2020; art. 50, IV, alínea "h", 89, I, 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82; art. 1º, §1º; 8º; 27; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 1º da Lei n. 2.656/2011.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

IV. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do chefe do Poder Executivo do exercício de 2021 sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item V deste dispositivo.

V. Alertar o Comando da PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V.

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/21

PROCESSO: 1655/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Severino Romildo de Carvalho Silva – CPF: 733.274.174-15.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Severino Romildo de Carvalho Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Severino Romildo de Carvalho Silva, 1º SGT PM RE 100050146, portador do CPF n. 733.274.174-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 225/2021/PM-CP6, de 22.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 23.06.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1076996 fls.115/117).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V.

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/21

PROCESSO: 1657/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Oliverio de Souza Maia – CPF: 385.435.322-72.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Oliverio de Souza Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Oliverio de Souza Maia, 2º SGT PM RE 100060751, portador do CPF n. 385.435.322-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 277/2021/PM-CP6, de 22.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 23.06.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 8; 26; 27 e 28 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1077032 fls. 92/94).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V.

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/21

PROCESSO: 1676/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Evandro Carlos Rodrigues– CPF: 315.925.972-20.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa- Comandante-Geral da Polícia Militar - RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Evandro Carlos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Evandro Carlos Rodrigues, 1º SGT PM RE 100042993, portador do CPF n. 315.925.972-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 66, de 05.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 1077435-págs. 140 e 154), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 239/2021/PM-CP6, de 08.07.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 09.07.2021 (ID 107743- págs. 329 e 331), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto–Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Parágrafo Único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/21

PROCESSO: 1697/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Anderson Makoto Kayano – CPF: 466.494.091-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Anderson Makoto Kayano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Anderson Makoto Kayano, CEL BIOQ PM RE 100060414, portador do CPF n. 466.494.091-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235/2021/PM-CP6, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 135, de 06.07.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011, artigo 24, § 4º da Constituição Estadual e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, em consonância com decisão judicial exarada nos autos nº 7009159-26.2018.8.22.0001 – 2ª Câmara Especial e nº 7009148-94.2018.8.22.0001 – 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Parecer Prévio nº 3.444/2018-TCE-RO (ID 1076996 fls. 115/117).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V.

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03273/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de novembro de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de dezembro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.

ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADÇÃO NOVEMBRO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00386/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0234/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de novembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico[1], foi proferida a DM 0257/2020-GCESS/TCER-RO[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

| Poder/Órgão Autônomo | Coefficiente (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$525.375.623,67) |
|------------------------|------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 25.165.492,37 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 59.419.983,04 |
| Ministério Público | 5,00% | 26.268.781,18 |
| Tribunal de Contas | 2,56% | 13.449.615,97 |
| Defensoria Pública | 1,39% | 7.302.721,17 |

3. Naquela oportunidade, conforme o item II, foi determinado à SEFIN que, imediatamente, após o cumprimento da decisão, encaminhasse os respectivos comprovantes de repasses e, na forma do item III, que a SUPER, adotasse providências para implementar práticas contábeis em conformidade com o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 23, Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

4. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO[3], a DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00386/20[4], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de novembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0257/2020-GCESS (ID 977761), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2215, de 15.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 16.12.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, **com efeito imediato**, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

| Poder/ Órgão Autônomo | Coeficiente (a) | Duodécimo (b) = (a)x (Base de Cálculo R\$525.375.623,67) |
|------------------------|-----------------|--|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 25.165.492,37 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 59.419.983,04 |
| Ministério Público | 5,00% | 26.268.781,18 |
| Tribunal de Contas | 2,56% | 13.449.615,97 |
| Defensoria Pública | 1,39% | 7.302.721,17 |

II – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

III – Determinar à Superintendência de Contabilidade que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para implementar práticas contábeis em conformidade com o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 23, Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação **não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão**, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, oportunamente, pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

V – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens V e VI.

VII – Fica desde já autorizado a utilização das ferramentas de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

VIII – Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

II – Declarar cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiciendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

5. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2267, de 8.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.1.2021 [\[5\]](#).

6. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1 [\[6\]](#), preliminarmente, apontou que o item III da DM 0257/2020-GCESS fora cumprido, conforme o documento constante no ID 982708, bem como a tempestividade na informação de correção de erros inerentes à evidenciação da receita, nos termos do ofício n. 376/2021/SEFIN-DCC [\[7\]](#), com a retificação do valor a ser

considerado para efeitos de repasse de duodécimos, sendo que referida informação foi considerada no processo de acompanhamento da receita realizada no mês de dezembro de 2020 (processo PCe n. 00047/2021).

7. Quanto ao item II destacou a apresentação das ordens bancárias, em anexo ao ofício n. 9376/2020/SEFIN-ASTEC^[8], comprovando, portanto, a efetivação dos respectivos repasses financeiros, de forma que essa determinação, bem como a constante no item I daquela decisão monocrática, referendada pelo Pleno desta Corte de Contas, também foram cumpridas.

8. Concluiu, portanto, que dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, o que fora determinado no item I do acórdão APL-TC 00386/20 e, neste sentido, propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00386/20 (ID 979648); e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

9. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[9], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

10. É o relatório. **DECIDO**.

11. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de novembro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2020.

12. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes na DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO que fora referendada, nos termos do acórdão APL-TC 00386/20.

13. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de novembro de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO e, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do acórdão APL-TC 00386/20.

14. Os itens II e III da DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO – também referendados – igualmente foram cumpridos, uma vez que a SEFIN encaminhou a esta Corte de Contas os comprovantes dos repasses financeiros realizados, bem como conforme o documento constante no ID 982708.

15. Destaca-se ainda que, conforme o item II do acórdão APL-TC 00386/20 foram declarados cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0257/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO.

16. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens I.I, I.II e I.III do acórdão APL-TC 00386/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2020; a implementação de práticas contábeis de acordo com a NBC TSP 23, Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como por terem sido enviados a esta Corte de Contas os comprovantes dos repasses duodecimais;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma eletrônica;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

[1] ID 977455.

[2] ID 977761.

[3] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 979648.

[5] ID 1113912.

[6] ID 1109044.

[7] ID 982802.

[8] ID 982708.

[9] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/21

PROCESSO: 01663/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão Concurso Público – Edital n. 001/2018.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Autinoluz Ruiz Patroclo - CPF nº 030.106.495-41.

RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (ID 1077106), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|--------------------------------|-----------------|------------------------------|---------------|
| 1663/21 | Autinoluz Ruiz Patroclo | 030.106.495-410 | Assistente Legislativo - 12º | 02/07/2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/21

PROCESSO: 1682/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da legalidade do Ato de Admissão por concurso público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
INTERESSADA: Maxilane Vitor de Souza e outros.
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. ADMISSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78, de 08.05.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo 001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78, de 08.05.2018 (fls. 7/70 - ID 1077518), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|--|----------------|---------------------------|---------------|
| 01682/21 | Gisele dos Santos Laranjeira | 408.091.961-15 | Assistente Legislativo | 25.6.2021 |
| 01682/21 | Maxilane Vitor de Souza | 691.296.492-34 | Assistente Legislativo | 25.6.2021 |
| 01682/21 | Ruan Patrick de Araujo Cavalcante Aranha | 013.853.222-25 | Assistente Legislativo | 25.6.2021 |
| 01682/21 | Tiago de Oliveira Correia | 007.833.012-27 | Assistente Administrativo | 25.6.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.891/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Helena Fiuza Souza** – CPF: 037.182.188-60
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0177/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Helena Fiuza Souza - CPF: 037.182.188-60**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300013691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 671, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1090443).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1091758), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092156).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Helena Fiuza Souza**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1090443).
6. Com base na documentação da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1090444), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas inseriu os dados no Sistema SICAP Web, constatando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.2.2015 (fl. 9 do ID 1091758), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1091758).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.08.1988 (fl. 2 do ID 1090449).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1090444) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1091758), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora **Helena Fiuza Souza**, CPF: **037.182.188-60**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300013691, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 671, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1090443).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.844/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Isabel de Souza Coelho Nunes** – CPF: 283.986.702-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0176/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Isabel de Souza Coelho Nunes**, CPF: 283.986.702-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300014407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 69, de 28.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1088716).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1090615), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092155).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Isabel de Souza Coelho Nunes**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1088716).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1088717), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.6.2018 (fl. 9 do ID 1090615), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1090615).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.4.1992 (fl. 2 do ID 1088722).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1088717) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1090615), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Isabel de Souza Coelho Nunes**, CPF: 283.986.702-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300014407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 69, de 28.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1088716).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVAConselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1230/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Galdino Evangelista Candido** – CPF: 079.046.652-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0175/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Galdino Evangelista Candido** – CPF: 079.046.652-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300012617, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 97, de 13.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1047743).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1084045), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1084503).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Galdino Evangelista Candido**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1047743).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1047744), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.5.2017 (fl. 7 do ID 1084045), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1084045).
7. A aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 16.2.1998 (fl. 2 do ID 1047749).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1047744) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1084045), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Galdino Evangelista Candido** – CPF: 079.046.652-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300012617, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 97, de 13.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1047743).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1997/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Aparecida dos Santos Linhares** - CPF: 351.452.932-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0181/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Aparecida dos Santos Linhares** - CPF 351.452.932-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 49, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID 1102503), **retificado posteriormente** pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 53, de 23.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 29.7.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 ((ID 1102507).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1102830), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106654).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Aparecida dos Santos Linhares**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102503).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1102504), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.6.2019 (fl. 9 do ID 1102830), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1102830).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.09.1990 (fl. 3 do ID 1102510).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1102504) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1102830), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Aparecida dos Santos Linhares** – CPF n. 351.452.932-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 49, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID 1102503), **retificado posteriormente** pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 53, de 23.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 152, de 29.7.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102507);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2025/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: **Marcelo Caetano Costa Paiva** (cônjuge) - CPF: 616.437.182-15.
Alicia Caetana Sá Costa Paiva (filha) – CPF: 053.886.252-14.
Hélio de Jesus Sá Costa Paiva (filho) - CPF: 053.886.072-14.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0179/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE (REAJUSTE PELO RGPS). EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para o senhor **Marcelo Caetano Costa Paiva** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. **616.437.182-15**, e, em caráter temporário, para **Alicia Caetana Sá Costa Paiva** (filha^[2]), portadora do CPF n. 053.886.252-14, e **Hélio de Jesus Sá Costa Paiva** (filho^[3]), portador do CPF n. 053.886.072-32, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Lucideane de Sá da Silva**, portadora do CPF n. 590.621.262-00, falecida em 01.01.2021^[4] quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300028204, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 25, de 09.02.2021, publicado no DOE n. 29, de 10.02.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º, 38, 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil (ID 1104157).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106643).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[5].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300028204, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 432/08.

7. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foram juntadas aos autos a Certidão de Casamento atualizada (fl. 4 ID 1104157), firmada entre o beneficiário e a instituidora da pensão e as Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 6 e 7 do ID 1104157), restou comprovada a qualidade de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que garante o caráter vitalício ao senhor Marcelo Caetano Costa Paiva (cônjuge) e temporária aos filhos Alicia Caetana Sá Costa Paiva e Hélio de Jesus Sá Costa Paiva, nos termos dos incisos I e II do artigo 32 da LC 432/08.

8.

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 01.01.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1104158).

10. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor Marcelo Caetano Costa Paiva, as Certidões de Nascimento dos filhos Alicia Caetana Sá Costa Paiva e Hélio de Jesus Sá Costa Paiva, e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1106643), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Marcelo Caetano Costa Paiva (cônjuge)**, portador do CPF n. 626.437.182-15, e, em caráter temporário, à **Alicia Caetana Sá Costa Paiva (filha)**, portadora do CPF n. 053.886.252-14, e ao **Hélio de Jesus Sá Costa Paiva (filho)**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Lucideane de Sá da Silva**, falecida em 01.01.2021 quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300028204, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 25, de 09.02.2021, publicado no DOE n. 29, de 10.02.2021, com fundamento 10,I; 28,I; 30,II; 31,§§1º e 2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III,§2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil. (ID 1104157).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1104157).

[2] Certidão de Nascimento (fl. 6 do ID 1104157)

[3] Certidão de Nascimento (fl. 7 do ID 1104157)

[4] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1104158).

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.952/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (companheira).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: **Maria de Fátima Pereira Rocha**(companheira) - CPF: 214.795.002-59

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0180/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE (REAJUSTE PELO RGPS). EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para a senhora Maria de Fátima Pereira Rocha (companheira^[1]), portadora do CPF n. 214.795.002-59, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor Raimundo Augusto da Silva, CPF n. 020.070.703-59, falecido em 31.10.2020^[2] quando aposentado por idade no cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, nível Básico, classe B, padrão 12, matrícula n. 406730, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 156, de 16.12.2020, publicado no DOE n. 247, de 18.12.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28,II; 30,I; 31,§1º; 32,I, "a", §1º; 34,I,§2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 (ID 1097400).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106634).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas³.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se aposentado por idade no cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, nível Básico, classe B, Padrão 12, matrícula n. 406730, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (IDs 1097400 e 913529), o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 432/08.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (companheira), considerando-se que foi juntada aos autos escritura pública de reconhecimento de união estável, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão, devidamente reconhecida na Informação n. 880/2020/IPERON-PROGER (fls. 9/13 do ID 1097400), restou comprovada a qualidade de dependente previdenciária nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalícia nos termos do inciso I do artigo 32 da LC 432/08.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 31.10.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1097401).
9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Maria de Fátima Pereira Rocha (fls. 9/13 do ID 1097400), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1106634), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, à Senhora **Maria de Fátima Pereira Rocha** (companheira), portadora do CPF n. 214.795.002-59, mediante a certificação da condição de beneficiária do Senhor Raimundo Augusto da Silva, falecido em 31.10.2020 quando aposentado por idade no cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, nível Básico, classe B, Padrão 12, matrícula n. 406730, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 156, de 16.12.2020, publicado no DOE n. 247, de 18.12.2020, com fundamento 10,I; 28,II; 30,I; 31,§1º; 32,I, "a", §1º; 34,I,§2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 (ID 1097400).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Escritura pública declaratória de união estável (fls. 7 e 8 do ID 1097400).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1097401).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.904/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: **Silvanira Soares Ferreira** - CPF: 312.355.222-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0178/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Silvanira Soares Ferreira – **CPF n. 312.355.222-53**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 09.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1091224).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1092772), de forma que exarou a Informação Técnica encaminhando os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1098228).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹⁴.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Silvanira Soares Ferreira** no cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia - SEDUC, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1091224).

6. Com base na documentação da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1091225), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas inseriu os dados no Sistema SICAP Web, constatando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.10.2019 (fl. 9 do ID 1092772), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1092772).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.10.1989 (fl. 2 do ID 1091230).

8. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1091225) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1092772), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora **Silvanira Soares Ferreira – CPF n. 312.355.222-53**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015435, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria n. 150, de 09.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 42, de 26.02.2021, com fundamento do artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1087374).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0255/2021  TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
INTERESSADA: Anita Erica Wessel Xander.
RESPONSÁVEL: CPF n. 516.791.089-72.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PETIÇÃO PROTOCOLADA PELO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO. REGISTRO DO ATO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MENCIONADA REGRA DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). REITERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2021-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=993264), referente à concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora **Anita Erica Wessel Xander** (CPF n. 516.791.089-72), ocupante do cargo de Delegada de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022717, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1000641) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:
 4. Proposta de encaminhamento
 - a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Anita Erica Wessel Xander, **para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade**, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;
 - b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira. (grifo nosso)
 3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0129/2021-GPYFM (ID=1049823), de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
 4. Esta relatoria, corroborando o posicionamento firmado pelo *Parquet*, proferiu a Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282) com a seguinte conclusão:
 - I – **Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);
 - II – **Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);
 - III – **Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;(...).
 5. Ato seguinte, foi protocolado neste Tribunal de Contas o Documento de número 8509/2021 (ID=382865), encaminhado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia (CNPJ n. 05.713.417/0001-15), neste ato representado pelo Senhor Renato Eduardo de Sousa, por meio do qual o então Presidente requer o afastamento das decisões proferidas nesta Corte que determinaram o sobrestamento de processos que versam sobre a análise de atos de inatividade dos Delegados da Polícia Civil, especialmente no tocante à cassação dos efeitos da Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD, proferida no presente processo, porquanto a servidora Anita Erica Wessel Xander supostamente faz jus à paridade e integralidade de proventos, em razão do preenchimento da regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005.
 6. À vista disso, e em atenção ao Despacho de ID=1105156, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação quanto ao pedido formulado.
 7. É o relatório. Decido.
 8. Como dito, os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora Anita Erica Wessel Xander, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.
 9. No decorrer do trâmite, foi observada a indefinição da matéria *sub examine* no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme fundamentação exposta na Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282), o que motivou esta relatoria a sobrestar o processo no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Pretório Excelso, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
 10. Irresignado, o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio do Documento de número 8509/2021 (ID=382865), requereu o afastamento das decisões proferidas nesta Corte que determinaram o sobrestamento de processos que versam sobre a análise de atos de inatividade dos Delegados da Polícia Civil, especialmente no tocante à cassação dos efeitos da Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD, proferida no

presente processo, porquanto a servidora Anita Erica Wessel Xander supostamente faz jus à paridade e integralidade de proventos, em razão do preenchimento dos requisitos da regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005.

11. Na oportunidade, o Peticionante alegou que já tem conhecimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5039. No entanto, em que pese o entendimento firmado pelo STF, afirmou que, na maioria dos casos dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o legítimo fundamento para a concessão de aposentadorias com integralidade de proventos se deu em razão do preenchimento das regras de transição da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, circunstância, portanto, que não foi alterada pela declaração de inconstitucionalidade em questão.

12. Nesses termos, aduziu que a análise da regra a ser aplicada deve ser feita de acordo com o caso concreto, observando se a admissão no serviço público ocorreu antes da entrada em vigor da EC n. 41/2003, pois, nesse caso, o servidor fará jus à aposentadoria com paridade e integralidade, não se aplicando, assim, os fundamentos defendidos no julgamento proferido na ADI n. 5039/RO.

13. Pois bem. No tocante aos argumentos trazidos pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, materializados no Documento de número 8509/2021 (ID=382865), concordo com o Peticionante apenas no que concerne à necessidade de analisar o caso concreto a fim de verificar se houve o preenchimento de regras de transição que ensejam aposentadorias com paridade e integralidade.

14. Nos demais pedidos formulados, que se referem ao registro do Ato Concessório de aposentadoria da servidora Anita Erica Wessel Xander com base na regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 e ao afastamento das decisões proferidas nesta Corte que determinaram o sobrestamento de processos que versam sobre a análise de atos de inatividade dos Delegados da Polícia Civil, não assiste razão ao Peticionante. Explico.

15. Especificamente quanto à aposentadoria da Senhora Anita Erica Wessel Xander, objeto dos autos, não é possível realizar o registro do Ato com base na regra de transição do artigo 3º da EC n. 47/2005^[1] (tampouco na regra de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003) porque, conforme se pode observar por meio da simulação realizada pelo programa Sicap Web (ID=996891), a mencionada servidora só preenche os requisitos em 20/12/2024.

16. No caso, a interessada faz jus ao regramento referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 08 meses e 12 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=993265), não existindo, ainda, a possibilidade de miscigenação de regras.

17. Sobre essa temática, como bem pontuado no decorrer da instrução e na Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282), o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

18. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

19. Sobre esse assunto, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

20. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

21. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

22. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNALPLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

23. Por consequência, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[2], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

24. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pelo sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

25. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pelo Parecer n. 0129/2021-GPYFM (ID=1049823), acostado aos presentes autos, de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o qual adotei como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

26. No dia 14 de outubro de 2021, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, proferiu, no âmbito do Processo n. 0194/2021, a Decisão Monocrática n. DM 0229/2021-GCESS (ID= 1112534) no sentido sentido:

16. Ao consultar o andamento processual da ADI 5039/RO no STF, verifica-se que, de fato, após a publicação do acórdão, houve a oposição de dois embargos de declaração pelas partes interessadas. Verifica-se, também, que os autos se encontram conclusos no gabinete do Ministro Relator desde o dia 17.03.2021.

17. E, embora os aclaratórios, em tese, não retirem a eficácia da decisão de mérito proferida pelo Plenário do STF, ainda que por maioria e em controle concentrado, pois o disposto no art. 1.026 do CPC/15 não lhes confere o efeito suspensivo, não se pode olvidar o precedente desta Corte de Contas em sentido contrário, de modo que o reconhecimento de possível invalidade das previsões de integralidade e paridade nos proventos pagos aos policiais civis do Estado de Rondônia merece cautela e, por isso, entendo necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO pelo c. STF, ou, eventualmente, a superveniência de fatos que possam ensejar nova deliberação.

18. Com tais fundamentos, decido:

19. I – Determinar o sobrestamento deste pedido de reexame pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento pelo STF dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, devendo o processo ficar no Departamento da 2ª Câmara nesse período;

20. II – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Presidente do IPERON Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

21. III – Escoado o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para nova deliberação e/ou julgamento;

22. IV - Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

(...).

27. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672**, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

28. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

29. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

30. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como

medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento de que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

31. Assim sendo, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo da Decisão Monocrática questionada, repetida, mais uma vez, na fundamentação deste *Decisum*, somado ao fato de que a interessada não faz jus à regra de transição do artigo 3º da EC n. 47/2005 (tampouco à regra do artigo 6º da EC n. 41/2003), reitera-se *in totum* os termos da Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282), manifestando-me no sentido de novamente sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO ou do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

32. Reitera-se, também, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (que sejam de minha relatoria e que não se enquadrem em regras de transição que ensejam proventos com paridade e integralidade), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO ou do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

33. Contudo, caso haja demasiada demora no deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, frisa-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

34. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020).

35. Desse modo, salienta-se a importância de que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

36. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Reiterar o disposto na Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282), devendo os presentes autos continuarem sobrestados no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO ou do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (que sejam de minha relatoria e que não se enquadrem em regras de transição que ensejam proventos com paridade e integralidade), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO ou do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia (CNPJ n. 05.713.417/0001-15), representado pelo Senhor Renato Eduardo de Sousa (Presidente), à Senhora Anita Erika Wessel Xander (CPF n. 516.791.089-72), à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), bem como ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator do Processo n. 0194/2021), informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0105/2021-GABOPD (ID=1092282) e nesta Decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 3º da EC n. 47/2005: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[2] Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/21

PROCESSO: 2569/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2019.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM.

RESPONSÁVEL: Wéliton Pereira Campos, CPF nº 410.646.905-72, Presidente.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS. SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas as contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) Subavaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas; e b) remessa intempestiva de balancetes mensais, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, referente ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, do exercício de 2019, sob a responsabilidade de Weliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

a) subavaliação de R\$ 10,8 milhões no saldo da conta “provisões matemática”, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço; e

b) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais (janeiro, fevereiro, março e abril/2019).

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

a) empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;

b) empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), consoante inteligência da Portaria n. 464/2018. Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;

c) observe quanto às alterações promovidas pela Portaria nº 19.451/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabelece como base de cálculo da taxa de administração o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS (Art. 1º, inciso II, alínea “d”);

d) informe se foram promovidas as devidas adequações na legislação interna do RPPS, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19;

e) envie os balancetes mensais a esta Corte dentro do prazo;

f) efetive as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão:

i. contrate por meio de concurso público profissional contábil para o desempenho das atividades contábeis do Instituto, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou apresente justificativa fundamentada para o afastamento da aplicação das disposições constitucionais, buscando a solução menos onerosa para o RPPS;

ii. regulamente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a concessão de diárias definindo os requisitos para a concessão e comprovação da despesa, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão;

iii. realize, no prazo de 180 dias, contados da data da notificação, caso ainda não tenha sido realizado, o recenseamento previdenciário em atendimento as disposições do artigo 15, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão; e

iv. no prazo de 180 dias, contados da notificação, realize sindicância da situação noticiada pelo controle interno do Instituto e promova, em eventual confirmação da irregularidade, a responsabilização, quanto à possível irregularidade na realização de pagamento sem a observância da liquidação da despesa e ordem cronológica de pagamento, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão.

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo controle interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do IPRAM para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao analisar as prestações de contas futuras do IPRAM, empreenda exame sobre a compensação financeira, haja vista a materialidade desse recurso para o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. Além disso, o objetivo fundamental da Emenda Constitucional n. 103/2019 (reforma da previdência) é garantir o equilíbrio financeiro e atuarial aos RPPS (§ 1º do art. 9º), bem como verifique o cumprimento das determinações/recomendações contidas neste voto;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e

d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais.

VI – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via Ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste - IPRAM, para o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos itens desta decisão;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/21

PROCESSO: 1119/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão Militar.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADAS: Sayonara Aparecida Terra Teixeira (cônjuge) - CPF n. 315.793.372-87, Mariana Vitória Terra Teixeira (filha) - CPF n. 059.460.922-43.

RESPONSÁVEL: José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CONJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão militar é garantida a paridade e integralidade nos termos do art. 45 da Lei nº 1063/2002.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão às Senhoras Sayonara Aparecida Terra Teixeira e Mariana Vitória Terra Teixeira, beneficiárias do militar Gilberto Marques Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora Sayonara Aparecida Terra Teixeira (cônjuge) - CPF n. 315.793.372-87, e, em caráter temporário, à Senhora Mariana Vitória Terra Teixeira (filha) – CPF n. 059.460.922-43, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor militar Gilberto Marques Teixeira (CPF nº 457.641.232-91), falecido em 12.2.2021 quando ativo no cargo de 3º Sargento PM, matrícula RE 100072596, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo ato concessório de pensão nº 180/2021/PM-CP6, de 4.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 100, de 14.5.2021 (fls. 96/97 – ID 1040829), nos termos do parágrafo 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38, com o art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08 (fls. 97/98 ID 1040829);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/21

PROCESSO: 1234/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Léia Batista Leite de Jesus – CPF n. 246.069.362-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Léia Batista Leite de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Léia Batista Leite de Jesus, CPF n. 246.069.362-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 647, de 17.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.09.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1047785);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/21

PROCESSO: 01892/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar as contas regulares com ressalvas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49 - Presidente, em razão de: (a) inconsistência na apresentação do balanço patrimonial (ID 914771), no subgrupo de "Bens Móveis", acarretando superavaliação desse grupo de contas, de R\$ 159.436,68; e (b) retenção indevida, nas disponibilidades financeiras do IPERON, de recursos compensatórios previdenciários, do valor de R\$ 822.461,03, acarretando superavaliação das disponibilidades da autarquia de igual valor, conforme detalhado acima.

II. Alertar à Administração que adote providências para prevenir a reincidência das impropriedades assinaladas.

III. Determinar à Administração do IPERON para que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do respectivo expediente, os resultados dos trabalhos da comissão da Tomada de Contas Especial - TCE autos SEI nº 0016.023727/2019-12, que tem por finalidade averiguar potencial dano ao erário em razão da aposentação do servidor Valdir Muza Duarte sem que fosse comprovada a respectiva contribuição para os cofres públicos durante o interstício legal, e informe no mesmo prazo quais foram os procedimentos adotados para a persecução do montante danoso que possa ter ocorrido no PAD nº. 0016.346858/2019-67, fato que resultou na demissão da servidora Rosana Goes Zebalos.

IV. Alertar à Administração do IPERON acerca da pertinência, para aprimorar a gestão da autarquia, de implementação das recomendações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, conforme consta no item 5 do Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019 (às págs. 187-206, ID 914793).

V. Dar conhecimento desta decisão ao responsável do IPERON, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e, em ato contínuo, o arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1892/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Josiana Lopes da Silva (cônjuge)- CPF: 422.448.112-04
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0186/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Josiana Lopes da Silva (cônjuge)**[1], portadora do CPF 422.448.112-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Francisco Sérgio Soares da Silva** (CPF389.735.962-68), falecido em 18.11.2019[2], quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021833, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 89 de 25.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 27.8.2020 (ID 1090471), posteriormente alterado pela Errata, disponibilizada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 27.10.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3-ID 1090474).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092145).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, restou devidamente comprovado, já que, à data do óbito, encontrava-se em atividade no cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021833, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (fl. -ID 1090473), o que induz a pensão sem paridade nos termos do §8º do art. 40 da CF/88 (redação da EC n. 41/03).
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora **Josiana Lopes da Silva**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1090471), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 18.11.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1090472).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Josiana Lopes da Silva** (fl. 4 do ID 1090471), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092145), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Josiana Lopes da Silva (cônjuge)**, portadora do CPF 422.448.112-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Francisco Sérgio Soares da Silva** (CPF389.735.962-68), falecido em 18.11.2019, quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021833, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 89 de 25.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 27.8.2020 (ID 1090471), posteriormente alterado pela Errata, disponibilizada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 27.10.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3-ID 1090474).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1090471).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1090472).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1890/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria do Socorro do Nascimento Lima (cônjuge)- CPF: 326.490.962-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira– Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0185/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Maria do Socorro do Nascimento Lima (cônjuge)**^[1], portadora do CPF 326.490.962-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Nelson Oliveira Lima** (CPF106.730.242-53), falecido em 09/05/2020^[2] quando inativo no cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança^[3], nível Básico, padrão 25, cadastro n. 040690, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 67 de 23.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 27.7.2020 (ID 1090336 fls. 1/2), posteriormente alterado pela Errata, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 149, de 26.7.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I; § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1090339).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092144).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado por idade e tempo de contribuição, no cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, o que gera na pensão a paridade (fls. 5/11 - ID 1090336).
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora **Maria do Socorro do Nascimento Lima**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1090336), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 9.5.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1090337).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Maria do Socorro do Nascimento Lima**, (fl. 3 do ID 1090336), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092144), **DECIDO:**

10. **I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Maria do Socorro do Nascimento Lima (cônjuge)**, portadora do CPF 326.490.962-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Nelson Oliveira Lima** (CPF106.730.242-53), falecido em 9.5.2020, quando inativo no cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 25, cadastro n. 040690, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 67 de 23.7.2020, publicado

no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 27.7.2020 (ID 1090336 fls. 1/2), posteriormente alterado pela Errata, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 149, de 26.7.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1090339).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1090336).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1090337).

[3] Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (fls. 5/11 do ID 1090336).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.886/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Margarida Lubke da Cruz** – CPF: 483.420.929-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0184/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Margarida Lubke da Cruz**, portadora do CPF nº 483.420.929-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 550/IPERON/GOV/BR, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (fls. 1/2 - ID 1090246), posteriormente retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 79 de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 95, de 27.5.2019, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) (ID 1090251).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do Relator, nos termos do

art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de (ID 1092140).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Margarida Lubke da Cruz**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) (ID 1090251).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo o Laudo Médico (ID 1090250), a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, posto que das enfermidades a que foi acometida (CID 10: A30.3 – Hanseníase (lepra) dimorfa; F41.2 – Transtorno misto ansioso e depressivo e I87.2-Insuficiência venosa (crônica, periférica), a doença de hanseníase se enquadra no rol taxativo de doenças para proventos integrais.

7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente, de forma integral, com base na última remuneração contributiva docargo em que se deu a aposentadoria, e com paridade (ID 1090249), tendo em vista que a servidora é atingida pela regra de transição por ter ingressado no serviço público em 19.11.1990 (fl. 3 ID 1090258), nos termos do art. 6º-A da EC n. 41/03 (redação da EC n. 70/12).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do laudo da Junta Médica oficial (ID 1090250), da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1090247) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092140), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Margarida Lubke da Cruz**, portadora do CPF nº 483.420.929-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018862, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 550/IPERON/GOV/BR, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (fls. 1/2 - ID 1090246), posteriormente retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 79 de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 95, de 27.5.2019, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) (ID 1090251).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 19 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.879/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Nonia Alves Correia** – CPF: 326.595.982-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0183/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora **Nonia Alves Correia**, portadora do CPF nº 326.595.982-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, matrícula n. 300094764, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 759 de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (fls. 1/2 - ID 1089804).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do Relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de (ID 1092138).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora **Nonia Alves Correia**, no cargo de Professor, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (fls. 1/2 - ID 1089804).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo o Laudo Médico, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, posto que a enfermidade a que foi acometida (CID 10: C50.9-Neoplasia maligna da mama, não especificada), se enquadra no rol taxativo de doenças para aposentadoria com proventos integrais previsto em Lei (ID 1089808).
7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente, de forma integral com base na média aritmética simples e sem paridade, tendo em vista que ingressou no serviço público em 12.2.2010, após a vigência da EC n. 41/03 (fl. 2 - ID 1089812).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do laudo da Junta Médica oficial (ID 1089808), da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1089805) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092138), **DECIDO:**

I. Considerar legal ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora **Nonia Alves Correia**, portadora do CPF nº 326.595.982-15, com carga horária de 25 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 759 de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (fls. 1/2 - ID 1089804).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, por meio eletrônico ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 19 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/21
PROCESSO: 01303/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 1. TCE/RO, de 26.7.2019.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Alexander Pereira Croner - CPF n. 090.753.447-32.
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16 – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 1/TCE/RO, de 26.7.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 1/TCE/RO, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO n. 1915, de 26.7.2019 (fls. 3/22 do ID 1051970), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|--------------------------|----------------|-----------------------------|---------------|
| Alexander Pereira Croner | 090.753.447-32 | Auditor de controle externo | 12.4.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão estar disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/21

PROCESSO: 1.373/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 1/2019.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Miguidônio Inácio Loiola Neto - CPF n. 969.237.922-15.
RESPONSÁVEIS: Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16 – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Adilson Moreira de Medeiros – CPF n. 377.378.053-20 – Procurador Geral do Ministério Público de Contas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25.7.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do Procurador no quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO n. 1915, de 26.7.2019 (fls. 3/11 do ID 1055339 e fls. 1/7 do ID 1055340), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|-------------------------------|----------------|--|---------------|
| Miguidônio Inácio Loiola Neto | 969.237.922-15 | Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia | 9.6.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.


(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.852/2021/TCER 

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio– CPF n. 420.100.202-00 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-4.13%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1109989), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2022 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]”. (Grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade **(-4,31)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2022.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$59.833.110,72** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$62.529.713,82** (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-4,13%** (menos quatro, vírgula treze por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$59.833.110,72** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada ao intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-4,13%** (menos quatro, vírgula treze por cento), situando-se no intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retroreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, **ou a quem os substituam na forma da Lei de regência**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, e Legislativo, **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste **Decisum** à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$59.833.110,72** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos), por se encontrar no percentual de **-4,13** (menos quatro, vírgula treze por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/21

PROCESSO: 0068/21– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras.

INTERESSADOS: Letícia Carolina Vieira e outros.

RESPONSÁVEL: Lisete Marth – CPF n. 526.178.310-00 - Prefeita Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Cerejeiras, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019 (ID 983933), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n.2.452, de 11.9.2019 (ID 983933), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|---------------------------------------|----------------|----------------------|---------------|
| Marlene Ivete Gimenes | 419.572.452-04 | Professor (Pedagogo) | 9.3.2020 |
| Lucicleide Cristina Matos de Oliveira | 858.277.702-72 | Professor (Pedagogo) | 19.2.2020 |

| | | | |
|---------------------------------|----------------|--|------------|
| Odair José Borges Soares | 834.692.572-72 | Professor (Pedagogo) | 7.2.2020 |
| Gleiciane Alves Bueno | 027.850.972-03 | Professor (Pedagogo) | 6.2.2020 |
| Weberson Gonçalves | 885.100.342-49 | Agente de Serviços (Pedreiro) | 18.3.2020 |
| Leiliane Soares de Oliveira | 839.439.602-00 | Procurador Jurídico | 30.3.2020 |
| Daniely Aparecida Ramos | 035.776.322-08 | Agente de Serviços (Zeladora) | 9.3.2020 |
| Gisely Cristina da Silva | 017.390.382-74 | Agente de Gestão Pública (Agente Administrativo) | 19.3.2020 |
| Jayne Costa da Silva | 039.343.292-09 | Agente de Gestão Pública (Agente Administrativo) | 17.2.2020 |
| Alex da Silva Bastos dos Santos | 030.489.532-64 | Agente de Gestão Pública (Agente Administrativo) | 14.2.2020 |
| Layane Eluane de Assis Santos | 019.551.292-82 | Agente de Gestão Pública (Agente Administrativo) | 2.3.2020 |
| Mônica Andreotti da Silva | 011.118.272-73 | Técnico em Saúde (Técnico em Laboratório) | 1º.11.2019 |
| Josiane Cristina Rocha da Silva | 010.633.292-99 | Especialista em Saúde I (Enfermeira) | 3.10.2019 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, à gestora da Prefeitura Municipal de Cerejeiras ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que o inteiro teor desta Decisão estar disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/21

PROCESSO: 00894/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADA: Leticia Marinho de Oliveira e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior– CPF n. 930.305.762-72 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios- DOM n. 2427, de 29.3.2019 (fls. 6/86 – ID1028506), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|--------------------------------|----------------|------------------------|---------------|
| Letícia Marinho de Oliveira | 028.054.932-65 | Técnico em Enfermagem | 5.3.2021 |
| Mônica Marina Custódio de Lima | 826.793.932-15 | Assistente Social | 5.3.2021 |
| Ana Lucia Venâncio | 762.545.262-04 | Supervisor Escolar | 9.4.2021 |
| Eliane Tigre Rufino | 740.416.572-53 | Orientador Educacional | 12.4.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/21

PROCESSO: 0352/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital 001/2020/PMMA/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADOS: Humberto Brilhante Neves – CPF n. 817.745.402-15, Marcela Tessália Silveira de Queiroz – CPF n. 983.248.022-15, Raufe da Silva Moreira – CPF n. 999.678.472-04.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do município de Ministro Andrezza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia. 2756, de 17.7.2020 (fls. 9/35 do ID 996804), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|---|----------------|------------------------|---------------|
| Humberto Brillhante Neves | 817.745.402-15 | Médico – clínico geral | 5.2.2021 |
| Marcela Tessália Silveira de Queiroz | 983.248.022-15 | Enfermeiro | 5.2.2021 |
| Raufe da Silva Moreira | 999.678.472-04 | Enfermeiro | 5.2.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão estar disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andrezza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/21

PROCESSO: 0905/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza
INTERESSADA: Rosivania Lisboa da Silva Gonçalves e outros.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andrezza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andrezza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020 (fls. 10/36 do ID 1028699), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|---------------------------------------|----------------|------------------------|---------------|
| 00905/21 | Rosivania Lisboa da Silva Gonçalves | 007.321.962-21 | Serviços Gerais Braçal | 7.4.2021 |
| 00905/21 | Mariliane Francisca Pinheiro Machado | 687.460.592-53 | Técnico em Enfermagem | 7.4.2021 |
| 00905/21 | Kellis Tatiane Pereira Costa Sartorio | 902.282.862-04 | Fisioterapeuta | 5.4.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/21

PROCESSO: 0791/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
INTERESSADO: Robson Vaz Valério - CPF n. 985.652.732-53.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – CPF n. 677.527.309-63 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura do município de Monte Negro, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do município de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia. 2547 de 18.9.2019 (fls. 1/49, ID 1082319), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|--------------------|----------------|----------------------------|---------------|
| Robson Vaz Valério | 985.652.732-53 | Artífice em limpeza (gari) | 9.4.2021 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/21

PROCESSO: 01463/21-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do acórdão AC2-TC 00074/21 – Processo PCE 00089/21-TCERO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
EMBARGANTE: Maria do Rosário Sousa Guimarães.
ADVOGADO: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863).
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00074/21, Processo PCe 00089/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães em face do Acórdão AC2-TC 00074-21 (Processo PCe 00089/21), em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- II – Determinar seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Relator e Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/21

PROCESSO-e: 0802/2021.
 CATEGORIA: Denúncia e Representação.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
 ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débitos imputados através do Acórdão AC2-TC 0016/2018, itens II e III (processo nº 3886/2016).
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal - CPF nº 386.385.092-00, Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador Geral Municipal - CPF nº 240.711.294-68.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.
2. O prazo prescricional previsto na Lei Federal nº 6.830/80 para ingresso com as ações de cobrança não deve se confundir com o dever do ente credor de persecução dos valores devidos em decorrência de decisão desta Corte de Contas, o que impõe a obrigação gestor público em adotar todas as medidas necessárias a recuperar os créditos envolvidos, que representam receitas aos cofres públicos e que para tanto devem ser disponibilizados o quanto antes para empregar-los em prol da sociedade.
3. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possível omissão no cumprimento de execução de decisão - PACED nº 1460/2018, do Acórdão AC2-TC 00016/2018, Processo nº 03886/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal, mas que estava em contato com esta Corte para dissipar dúvida quanto a possível prática de anatocismo, a qual foi afastada pela Decisão Monocrática nº 0084/2021, e após promoveu o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao processo nº 3886/2016/TCERO (AC2-TC 00016/2018, itens II e III) e PACED nº 1460/2018, na vara da Fazenda Pública desta comarca, conforme consta dos processos de execução judicial nºs. 7020951-69.2021.8.22.0001 e 7020961-16.2021.8.22.0001 (Tribunal de Justiça de Rondônia);
- III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – Determinar ao atual Procurador Geral do Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador Geral Municipal, ou a quem vier lhe substituir que, nos casos vindouros e semelhantes ao presente, observe e cumpra o comando do artigo art. 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento;
- V – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta

hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que observe os comandos normativos postos na Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO quando da análise de processos de mesma natureza pelas unidades técnicas;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquive-se os presentes autos;

IX - Publique-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/21

PROCESSO: 00803/2021.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC 01536/2018, Processo 01589/05.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador-Geral Municipal - OAB/RO nº 1058.

RESPONSÁVEL: José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal - CPF nº 386.385.092-00.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.2. O prazo prescricional previsto na Lei Federal nº 6.830/80 para ingresso com as ações de cobrança não deve se confundir com o dever do ente credor de persecução dos valores devidos em decorrência de decisão desta Corte de Contas, o que impõe a obrigação gestor público em adotar todas as medidas necessárias a recuperar os créditos envolvidos, que representam receitas aos cofres públicos e que para tanto devem ser disponibilizados o quanto antes para emprega-los em prol da sociedade.

3. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possível omissão no cumprimento de execução de decisão - PACED nº 192/2019, do Acórdão AC1-TC 1536/2018, Processo 01589/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal, mas que estava em contato com esta Corte para dissipar dúvida quanto a possível prática de anatocismo, e após promoveu o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao processo nº 01589/05/TCERO (AC1-TC 1536/2018 e Paced nº 192/2019, na vara da Fazenda Pública desta comarca;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificado no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Junior, ou a quem vier lhe substituir que, nos casos vindouros e semelhantes ao presente, observe e cumpra o comando do artigo art. 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento;

V – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI - Recomendar ao Prefeito e ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho que preste as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro dos prazos preconizados pelas normas de regência;

VII – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00287/21

PROCESSO: 00804/2021.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débitos imputados através do Acórdão AC2-TC 01118/2017.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal - CPF nº 386.385.092-00, Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador-Geral Municipal - CPF nº 240.711.294-68.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.
2. O prazo prescricional previsto na Lei Federal nº 6.830/80 para ingresso com as ações de cobrança não deve se confundir com o dever do ente credor de persecução dos valores devidos em decorrência de decisão desta Corte de Contas, o que impõe a obrigação gestor público em adotar todas as medidas necessárias a recuperar os créditos envolvidos, que representam receitas aos cofres públicos e que para tanto devem ser disponibilizados o quanto antes para emprega-los em prol da sociedade.
3. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possível omissão no cumprimento de execução de decisão - PACED nº 1773/2018, do Acórdão AC2-TC 01118/2017, Processo nº 2789/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal, mas que estava em contato com esta Corte para dissipar dúvida quanto a possível prática de anatocismo, e após promoveu o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao processo nº 02789/2015/TCERO (AC2-TC 01118/2017 e Paced nº 01773/2018, na vara da Fazenda Pública desta comarca, conforme consta dos processos de execução judicial nº 7041225-88.2020.8.22.001 (Tribunal de Justiça de Rondônia);

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificado no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Junior, ou a quem vier lhe substituir que, nos casos vindouros e semelhantes ao presente, observe e cumpra o comando do artigo art. 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento;

V – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI - Recomendar ao Prefeito e ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho que preste as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro dos prazos preconizados.

VII – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2203/21
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face da DM n. 156/2021/GCBAA. Processo 1948/2021/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE :Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli
CNPJ n. 17.811.701/0001-03
ADVOGADA :Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM-14351
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar a DM-156/GCBAA, proferida nos autos do Processo 1948/2021. Efeito infringente.
2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM-0161/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.811.701/0001-03, em face da DM-0156/21-GCBAA, proferida nos autos do Processo 1948/2021/TCE-RO, cujo excertos se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.
3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático, podendo o Relator decidir monocraticamente.
4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001-03, legalmente representada pela causídica Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM n. 14.351, doravante denominada recorrente, em face da DM-00151/21-GCVCS, proferido nos autos do Processo n. 00788/21, que concedeu tutela inibitória, para que o Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho, Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, para se abster de dar continuidade ao Procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se concerne ao Lote 2, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas e audiência dos responsáveis, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV16, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III17 e 79, §§ 2º e 3º18 do Regimento Interno19; bem como os arts. 30, §1º; e 62, III20 e, ainda, em observância aos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da referida lei, DECIDE- SE:

I – Determinar, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, com fundamento nos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108- A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da citada Lei, para determinar ao Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se concerne ao Lote 2, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

II - Determinar a AUDIÊNCIA nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Sebastião Asséf Valladares, CPF.: 007.251.702- 63, Engenheiro da SEMOB/PMPV, da Senhora Tatiane Mariano Silva, CPF.: 725.295.632-68, Ex-Pregoeira Municipal e, ainda, do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 – Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente - Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente

proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; art. 44, caput e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.1 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077531);

III - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 30, §1º do Regimento Interno, Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotada em cumprimento ao item I desta Decisão;

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c arts. 62, inciso II e 88, todos do Regimento Interno²¹, da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), para conhecimento dos fatos relatados neste feito e, caso entenda necessário, apresente manifestação;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma do item II, III e IV, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 1077531) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Intimar do teor desta Decisão a Representante, Empresa Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A) e Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808) e, ainda, o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Publique-se esta Decisão.

A recorrente, alegou, em síntese que cumpriu com todos os requisitos e especificações exigidos pelo edital de Licitação, que a Denúncia é fundada em má-fé, requereu o arquivamento dos autos, a reforma da DM-00151/21-GCVCS e sanção à denunciante por denúncia caluniosa, *in verbis*:

Ante todo o exposto, requer-se:

a) O arquivamento da Denúncia fundada em má-fé da parte denunciante, nos termos do art. 50, §1º da Lei Orgânica do TCE/RO;

b) Que seja reformada a Decisão Monocrática da forma mais célere possível, desencadeando a continuidade de execução da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico 015/2021/CML/PHV, pela ausência de ilegalidade ou irregularidade em sua condução evitando, assim, maiores prejuízos à sociedade civil rondoniense pela interrupção da execução da referida Ata;

c) Que seja a denunciante sancionada administrativamente em razão de sua denúncia caluniosa, conforme prevê o art. 52, §2º da Lei Orgânica do TCE/RO;

d) Que seja deferido o pedido de sustentação oral, de acordo com o art. 87 do Regimento Interno desta ilustre Corte de Contas;

e) Notificação pessoal da parte recorrente por intermédio de sua advogada signatária;

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

4.O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

5. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

6.No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade previsto no art. 91 do RITCE não foi atendido, vejamos:

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

7.Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que a DM-00151/21-GCVCS, proferido nos autos do Processo n. 00788/21, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n.2417 de 20/08/2021, (ID 1084713), considerando-se como data de publicação o dia 23.8.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

8.O presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 16.9.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1097512) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

(...)

10.Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

11.Destarte, não conheço o Pedido de Reexame interposto e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

12. Neste contexto,o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

(...)

2. A embargante alega que na decisão vergastada “ **a omissão se fez presente na ausência de apreciação da tempestividade devida, considerando que a empresa apenas teve conhecimento da existência de processo que tramitava de forma contrária e injusta a seus interesses muito tempo após a publicação da Decisão Monocrática 151/21/GCVCS...**”

3. Assim, ao final, requereu “sejam admitidos os presentes embargos com o escopo de que seja suprida a omissão constante na Decisão Monocrática 0156/21/GCBAA, no que refere à ausência de apreciação do prazo tempestivo de defesa constante em fls. 266 do processo 0788/21 e da questão fática suscitada acerca da ausência de cadastramento da embargante como parte do processo administrativo principal, que ensejou o cerceamento de defesa pretendido.

4. É o necessário escorço.

5. A Decisão Monocrática 156/2021-GCBAA, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2 446 de 01.10.2021, considerando-se como data de publicação o dia 04.10.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 1107363, Proc. n. 01948/21).

6. A peça recursal foi protocolizada em 11.10.2021 (ID 1111622), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (1111622).

7. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e, considerando que uma vez que há a alegação de elementos suficientes para a modificação da Decisão Embargada, o que, supostamente, ensejaria a concessão dos efeitos infringentes, é que se deve abrir vista do feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe a artigo 286-A do RITCE.

8. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade acatando-se, aprioristicamente, os argumentos da embargante diante da possível ausência de apreciação do prazo tempestivo de defesa constante em fls. 266 do processo 0788/21 , bem como da questão suscitada acerca da ausência de cadastramento da embargante como parte do processo administrativo principal, que teria ensejado ao seu juízo cerceamento de defesa, **DECIDO:**

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.811.701/0001-03, por meio de sua Advogada legalmente constituída, Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM-14351, em face da Decisão Monocrática DM-0156/2021-GCBAA, proferida no processo n. 01948/21/TCE-RO, com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 95, § 1º, do RITCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique sobre o teor desta Decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, à Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.811.701/0001-03, por meio de sua Advogada legalmente constituída, Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM-14351.

2.3 - Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.883/2021/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-1,86%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1109992), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício de 2022 “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (Grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**-1,86**) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2022.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, alcança o montante de **R\$47.023.860,00** (quarenta e sete milhões, vinte e três mil, oitocentos e sessenta reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$47.913.604,43** (quarenta e sete milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-1,86%** (menos um, vírgula oitenta e seis por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$47.023.860,00** (quarenta e sete milhões, vinte e três mil, oitocentos e sessenta reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada ao intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-1,86%** (menos um, vírgula oitenta e seis por cento), situando-se no intervalo de variação negativa, previsto na norma de regência retroreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, e Legislativo, **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste **Decisum** à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, no montante de **R\$47.023.860,00** (quarenta e sete milhões, vinte e três mil, oitocentos e sessenta reais), por se encontrar no percentual de **-1,86** (menos um, vírgula oitenta e seis por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0709/2021-TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEIS:ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;

CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração;

INTERESSADO :Não identificado.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTA IRREGULARIDADES APONTADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Determinação de Audiência do responsável.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o intuito de perscrutar a legalidade da contratação, pela Prefeitura de Seringueiras-RO, da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., por meio de adesão à ata de registro de preços, com valores, em tese, exorbitantes, para realização de estudos hidrológicos, levantamento topográfico, projetos diversos, orçamentos e memoriais necessários à execução de obra, no importe de **R\$ 363.606,20** (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), conforme a Cláusula Terceira do Contrato n. 33/2021 (ID n. 1022900).

2. O procedimento se iniciou após a alegação que uma outra Unidade Jurisdicionada (Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO), recentemente, teria contratado serviço análogo, supostamente, por **R\$ 129.900,00** (cento e vinte e nove mil e novecentos reais), resultante da materialização do Pregão Eletrônico n. 10/2021, portanto, 64,27% (sessenta e quatro vírgula vinte e sete por cento) a menos do que o valor contratado pelo município de Seringueiras-RO.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1014740) e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1068560), cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

101. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência das irregularidades de responsabilidades dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, prefeito municipal, CPF n. 757.857.728-41, e Cláudio Roberto de Oliveira, secretário municipal de Administração CPF n. 761.808.837-34, por:

a) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020, Proc. 028/20, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica;

b) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens "a" e "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

c) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 002/2020, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Conhecer o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), determinando o seu processamento como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO.

b. Conceder tutela inibitória para determinar a suspensão dos eventuais pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas LTDA, CNPJ: 08.593.703/0001-82, decorrentes do Contrato n. 33/2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 4), bem como a presença do fumus boni iuris e periculum in mora nos termos do art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996 c/c 108-A, caput do Regimento Interno do TCERO;

c. Determinar à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, caput do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Câmara Municipal de Seringueiras.

d. Comunicar à Câmara Municipal de Seringueiras, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que determine a sustação do Contrato n. 33/2021, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

e. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas (sic) (Grifou-se).

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0130/2021/GCWCSC (ID n. 1071048), que ordenou o processamento do feito como Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, bem como se determinou o encaminhamento dos autos para manifestação ministerial, *in verbis*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1068560);

II – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, com urgência, na condição de custos iuris, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

- a) Ao Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, via ofício;
- b) Ao Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, via ofício;
- a) A Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

5. O MPC, em sua Cota n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567), opinou no sentido de se determinar o chamamento dos agentes responsáveis ao feito, para, querendo, apresentarem as justificativas que a situação comporta, ante uma série de irregularidades apresentadas pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1068560), a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como considerou inócua o pedido da Tutela Inibitória de Urgência, ante a ocorrência de fato superveniente relativo ao distrato efetivado pela Administração Municipal, ocorrido após a emissão do Relatório Técnico confeccionado pela SGCE.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do Pedido de Tutela de Urgência

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado na sua Cota n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567).

9. **A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou pela suspensão dos eventuais pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa PAS –PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA**, decorrentes do Contrato n. 33/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, **com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas**, no estágio em que se encontra (ID n. 1068560)

11. O Ministério Público de Contas, ao exarar a Cota n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567), evidenciou a incidência de fato superveniente ocorrido após a emissão do Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, ou seja, entendeu o MPC que o pedido cautelar se tornou inócua, em virtude de ter o Município de Seringueiras¹ realizado a **rescisão do Contrato n. 33/2021**,⁶ ocorrida em 06/09/2021 e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3048, de 10/09/2021.

12. Nada obstante a SGCE ter pugnado pela concessão da medida excepcional de urgência daquele momento processual, ante a possibilidade da continuidade da ocorrência de irregularidades relativo à continuidade de futuros pagamentos, tenho que restou prejudicado tal pleito em virtude da perda de seu objeto.

13. Digo isso em virtude da superveniente rescisão contratual levada a efeito pelo Município de Seringueiras-RO, o que torna injustificável a emissão da Tutela de Urgência ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional, *in casu, periculum in mora*.

14. Em continuidade, em que pese a rescisão do mencionado contrato, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, têm por objeto a inobservância as regras para adesão à ata de registros de preços, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

15. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1014740) e pelo Ministério Público de Contas em sua Cota n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a saber: **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal e o **Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração.

16. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução do vertente certame, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1014740), bem como, corroborados pelo MPC em sua Cota Ministerial n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

17. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar com resolução de seu mérito, ante as impropriedades, **em tese**, indicadas como irregulares pela SGCE e MPC, a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante consignadas:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulada pela SGCE, em virtude da perda superveniente de seu objeto, consistente na rescisão do Contrato n. 33/2021, ocorrida em 06/09/2021 e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3048, de 10/09/2021, promovido pela Prefeitura do Município de Seringueiras-RO;

II - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal Do Senhor **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID n. 1014740), e Cota Ministerial n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567), podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal;

III – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, atrairá os efeitos do decreto de revelia, com fundamento jurídico no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1014740), e Cota Ministerial n. 0016/2021-GPMILN (ID n. 1104567), a fim de facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

V - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico, ao depois, encaminhem-se os autos ao MPC para emissão de Parecer; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificarórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br>. Acesso em 27/09/2021. [2] <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/14689>. Acesso em 27/09/2021.

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00294/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo de Vilhena

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Geison da Silva Santos, CPF 035.379.322-19

RESPONSÁVEIS: Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Jonathas Soares da Silva, CPF 948.834.592-68, Controlador Interno Municipal de Vilhena
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE. EXECUÇÃO DE DESPESAS. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES GRAVOSAS. VALORES EXPRESSIVOS. INTERESSE PÚBLICO. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Em análise às manifestações e documentos juntados aos autos pelos responsáveis constata-se o cumprimento parcial da ulterior decisão monocrática, bem como elementos suficientes para o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica;
2. Assim, processado o PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, a medida necessária é a expedição de determinação aos responsáveis, com a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e informações, especialmente no que se refere à eventual dano ao erário ou irregularidade formal advindos da execução da obra de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Vilhena.

DM 0232/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em razão de comunicado de possíveis irregularidades^[1] nas despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal de Vilhena.

2. Nos termos da DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO, ao tempo que, por prudência, não fora acolhida a proposta de arquivamento do procedimento, deliberou-se pela expedição de determinação ao Presidente e ao Controlador Interno da Câmara para que se manifestassem, nos seguintes termos:

[...]

13. Pois bem. Não obstante a proposta de arquivamento formulada pela SGCE, considerando que os fatos noticiados dizem respeito à suposta irregularidade na realização de despesa de valor vultuoso, bem como de evidente interesse público, pondera-se, por prudência, pela prévia notificação do gestor daquele legislativo municipal, bem como de seu controlador interno, para que, apresentem as informações abaixo descritas, possibilitando, assim, um juízo certo e seguro a respeito dos fatos e consequentes desdobramentos nestes autos.

14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta formulada pela unidade técnica de arquivamento deste PAP, e, previamente à deliberação acerca do seu processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I. Seja dada ciência do teor desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Analisem e se pronunciem sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte de Contas o respectivo resultado/conclusão da análise solicitada e ainda, relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela dita "Comissão Especial Revisional" que teria sido nomeada por aquele Poder Legislativo para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro (caso haja) e cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

II. Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e para que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

[...]

3. Publicada aquela decisão^[2], expedidos e recebidos^[3] os ofícios necessários, sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 04484/21^[4], 04487/21^[5], 04491/21^[6], 04496/21^[7], 04500/21^[8], 04506/21^[9], 04652/21^[10], 08593/21^[11] e 08869/21^[12].

4. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) concluiu pelo cumprimento parcial da DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO, considerando que, até aquela oportunidade, não havia sido realizada perícia para o fim de constatar a regularidade (ou não) da obra de reforma e ampliação da sede daquele Poder Legislativo Municipal e, nesse sentido, propôs:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

52. Ante o exposto, considerando o estágio atual do assunto discutido nestes autos, propõe-se ao relator:

a. **Processar** o feito como “fiscalização de atos e contratos”;

b. **Considerar parcialmente cumprida a DM 0111/2021/GCESS/TCE-RO;**

c. **Determinar** ao presidente da Câmara municipal de Vilhena, ou quem o substituir que realize a perícia técnica como sugerido pela Comissão Especial Revisional, seja por meio de celebração de termo de cooperação com a prefeitura de Vilhena ou por meio de contratação de profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de reforma e ampliação da sede da Câmara de Vereadores de Vilhena realizado pela empresa contratada, Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME.

d. **Determinar** ao presidente da Câmara municipal de Vilhena, ou quem o substituir, que encaminhe, no mesmo prazo acima mencionado, informações e resultados das medidas legais que estariam sendo tomadas, no intuito de apurar eventuais responsabilidades pela má execução do serviço de fiscalizar e supervisionar a execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena realizado pela empresa contratada, Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME.

e. **Sobrestar os autos** no gabinete do relator, até a chegada de relatório conclusivo acompanhado de laudo pericial e das informações requeridas no item “d” desta proposta de encaminhamento, documentação que deverá ser encaminhada a esta Coordenadoria para análise.

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. Consoante relatado, este procedimento foi instaurado em decorrência do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades nas despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal de Vilhena.

7. Retornam agora os autos conclusos para verificação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações exaradas na DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO e dirigidas ao Presidente e ao Controlador Interno daquela Câmara Municipal.

8. Conforme pontuou a CECEX 7, em detida apreciação sobre as manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis – devidamente descritos no relatório técnico – a determinação contida no item I, “a” fora cumprida, considerando que prestaram diversos dados e informações sobre os fatos noticiados e que, segundo o comunicante seriam supostamente irregulares, envolvendo a Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam.

9. No que se refere ao item I, “b”, como concluiu o corpo técnico, o parecer n. 001/2020/CER[13], elaborado em 17.11.2020 pela Comissão Especial Revisional não é conclusivo, de forma que, apesar de ter sido encaminhado ao conhecimento desta Corte de Contas, não é suficiente para atestar o cumprimento da determinação.

10. Observa-se ainda que quando da elaboração do relatório técnico, em 1º.10.2021, havia a informação nos autos, prestada pelo Presidente da Câmara[14] em resposta ao ofício n. 456/2021-SGCE/TCERO[15], de que o termo de cooperação técnica não tinha sido celebrado ainda, estando aquele Poder Legislativo aguardando a manifestação da Prefeitura Municipal.

11. E, nesse sentido, diante da ausência de celebração de referido termo, a unidade técnica ressaltou que “as investigações acerca de possíveis responsáveis e prejuízo ao erário com a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena não foram finalizadas” e propôs que não fosse aplicada multa, neste momento processual, mas sim, expedida determinação para que, em determinado prazo, o Poder Legislativo de Vilhena celebrasse o termo de cooperação com a Prefeitura ou “no caso de impossibilidade, como sugerido pela Comissão Especial Revisional, contrate perícia a ser realizada por profissional com habilitação em engenharia civil ou arquitetura no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública”.

12. Ocorre que, em 4.10.2021, o Presidente da CVMV protocolizou petição[16] informando a celebração do referido termo de cooperação e que, de acordo com a sua cláusula quarta, a perícia técnica deverá ser concluída no prazo de 90 dias, prorrogável uma vez por igual período. No ID 1108376 procedeu-se à sua respectiva juntada, observando-se que fora firmado no dia 28.9.2021.

13. Assim, constata-se que, não obstante o cumprimento do item I, “a”, da DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO, pende a efetiva realização da perícia técnica com a elaboração e encaminhamento a esta Corte de Contas do laudo conclusivo a respeito das possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena.

14. Por fim, registra-se que, a prática de eventual ato irregular, causador ou não de dano ao erário, será apurado no decorrer da instrução processual e, para tanto os autos serão, a partir de então, processados como fiscalização de atos e contratos.

15. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Considerar cumprido o item I, "a", da DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO;
- II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- III. Determinar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 28.9.2021 – data da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Vilhena –, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;
- b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;
- IV. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;
- V. Determinar que, previamente, sejam os autos remetidos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que providencie a necessária retificação do assunto para "*Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena*".
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;
- VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

- [1] ID 996166.
 [2] ID 1030106.
 [3] IDs 1030358 e 1030359.
 [4] IDs 1039961 a 1039971.
 [5] IDs 1040015 a 1040023.
 [6] IDs 1040078 a 1040088.
 [7] IDs 1040112 a 1040119.
 [8] IDs 1040162 a 1040171.
 [9] IDs 1040255 a 1042264.
 [10] ID 1042264.
 [11] ID 1104296.
 [12] ID 1108375 e 1108376.
 [13] ID 1040167.
 [14] ID 1104296.
 [15] ID 1105695.
 [16] ID 1108375.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006607/2021

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Defesa no processo judicial n. 7001670-70.2021.8.22.0020

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0746/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS PARA SUBSIDIAR DEFESA EM PROCESSO JUDICIAL. DEFERIMENTO.

1. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), pelo Ofício n. 1348/2021/PGE/PGETC (0343247), informou a esta Presidência que o Sr. Valcir Silas Borges propôs uma ação judicial anulatória com pedido de indenização por danos morais em face do Estado de Rondônia, distribuída com o n. 7001670-70.2021.8.22.0020, na comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, alegando ser indevido o protesto registrado sob a CDA n. 20200200406239, inscrito em dívida ativa no dia 10/06/2020, cuja origem é a multa no valor de R\$ 7.500,00, aplicada pelo item V do Acórdão APL-TC 00034/19 do processo n. 05014/2016/TCE-RO, uma vez que já havia sido realizado o pagamento da dívida em momento anterior.

2. Segue a PGETC informando que o Sr. Valcir, com a inicial, apresentou um comprovante de transferência ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, em data anterior à inscrição em dívida ativa, no valor de R\$ 7.500,00. Ao final, a PGETC sugere que:

a) seja o presente expediente encaminhado à Secretaria de Processamento e Julgamento, determinando que informe se o Sr. Valcir Silas Borges encaminhou documentação à esta Corte de Contas com o fim de comprovar o recolhimento do valor da multa, conforme determinou o item VI e VII do Acórdão que originou a multa.

b) também seja encaminhado o expediente ao Departamento de Finanças, com o fim de atestar o recebimento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) nos cofres do FDI do TCE/RO, cujo comprovante se encontra nos autos do processo em anexo a este ofício.

c) atestado o referido pagamento, seja deliberado acerca da baixa de responsabilidade em nome do Sr. Valcir Silas Borges, ou abatimento do valor pago na CDA n. 20200200406239, considerando que o pagamento foi realizado mais de um ano após o Acórdão APL-TC 00034/16 aplicar a referida penalidade. Se necessário, para aferir eventual saldo remanescente, sejam encaminhados os documentos à Contadoria deste Tribunal.

5. Após serem adotadas as providências acima enumeradas, requer seja eventual decisão proferida por esta Corte seja informada à PGETC, bem como sejam encaminhadas respostas apresentadas pelas Unidades deste Tribunal (SPJ, DEFIN, SGCE), com o fim de subsidiar a defesa a ser apresentada nos autos da ação anulatória com pedido de danos morais n. 7001670-70.2021.8.22.0020, cujo prazo final se dará no dia 10/11/2021. (destaques no original)

3. Com o Ofício, a PGETC encaminhou a cópia do processo judicial n. 7001670-70.2021.8.22.0020, no qual constam, dentre outros documentos, como dito, a cópia de um comprovante de transferência datado de 29/04/2020 (Num. 62413466), e a cópia de alguns e-mails datados de 15/07/2020 (Num. 62413468 e 62413471), conforme Anexo (0343249).

4. É o relatório. Decido.

5. Sem mais delongas, é de ser deferido o requerimento da PGETC, uma vez que se trata de matéria atinente à defesa do Estado de Rondônia em ação judicial promovida por Valcir Silas Borges, e cuja contestação deve ser protocolizada até 10/11/2021.

6. Em razão do exíguo prazo que dispõe a PGTCE para se manifestar judicialmente, determino que os setores deste Tribunal (SPJ, DEFIN e SGCE) enviem esforços para que, com urgência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, atendam os itens "a", "b" e "c" do expediente da PGETC, e encaminhem as informações a esta Presidência, no presente SEI, para deliberação.

7. Ademais, a SPJ deverá, ainda, juntar todas as informações no PACED n. 05014/16 e encaminhar a esta Presidência, no mesmo prazo, para decisão quanto a possível baixa de responsabilidade.

8. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, e encaminhe o feito à SPJ para que, reportando-se diretamente aos demais setores, cumpra a determinação.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01605/21 (PACED)
INTERESSADOS: Marcos de Farias Nicolette e Nunes & Cardoso Ltda –ME
ASSUNTO: PACED - multas dos itens XV e XVI e XVII do Acórdão APL-TC nº 00410/20, proferido no processo (principal) nº 02084/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0735/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos de Farias Nicolette e Nunes & Cardoso Ltda –ME**, dos itens XV e XVI e XVII do Acórdão APL-TC nº 00410/20, prolatado no Processo nº 02084/16, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0589/2021-DEAD (ID nº 1110652), comunicou o que segue:

[...] Informamos que, em consulta à Central de Remessa de Arquivos e ao Sitafe, verificamos que o Senhor Marcos de Farias Nicolette e a empresa Nunes & Cardoso Ltda –ME realizaram o pagamento das CDAs 20210200046985, 20210200046986 e 20210200046989 após o envio para protesto, conforme extratos acostados sob os IDs 1110547 a 1110549, 1110554, 1110556 e 1110557.

Informamos ainda, em atendimento ao Despacho de ID 1108535, que, além dos pagamentos acima mencionados, houve a quitação da multa cominada no item XVII à empresa Covan Comércio Varejista e Atacadista, bem como foi constatado o protesto das CDAs 20210200046993 e 20210200046992, referentes às multas cominadas ao Senhor Gerson Neves e à Empresa Equilíbrio Comércio E Representações Eireli EPP nos itens XIV e XVII, a fim de subsidiar as informações a serem prestadas por essa Presidência ao Ministério Público Estadual [...].

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do **senhor Marcos de Farias Nicolette, quanto aos itens XV e XVI, e da empresa Nunes & Cardoso Ltda –ME, quanto ao item XVII**, relativamente às multas individuais cominadas no **Acórdão APL-TC nº 00410/20**, exarado no Processo nº 02084/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Vice-Presidente
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06829/17 (PACED)
 INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista
 ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão n. APL-TC n. 00020/91 prolatado no Processo n. 03164/89
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0733/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nilson dos Santos Batista, do item II do Acórdão APL-TC n. 00020/91, proferido nos autos do Processo n. 03164/89, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0587/2021-DEAD (ID nº 1111240), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01336/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1107241 em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nilson dos Santos Batista no item II do Acórdão n. APL-TC 0020/91 do Processo n. 03164/89 (PACED 06829/17). transitado em julgado em 04.05.1992.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Nilson dos Santos Batista a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00020/91.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00020/91 transitou em julgado em 04.05.1992 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se corretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Nilson dos Santos Batista**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00020/91**, proferido nos autos do Processo n. 03164/89, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1100954.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Vice-Presidente
 Matrícula 479

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06401/17 (PACED)
 INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista
 ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC n. 30020/91, prolatado no Processo n. 02847/89
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0734/2021-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL. INVIABILIDADE DE NOVA COBRANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrança da multa, aliado ao trânsito em julgado do acórdão sem a adoção de medidas para nova cobrança, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas a continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nilson dos Santos Batista, do item II do Acórdão APL-TC n. 30020/91, proferido nos autos do Processo n. 02847/89, referente a cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 586/2021-DEAD (ID n. 1111206) aduz o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01332/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1107140, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas em resposta ao Ofício n.1518/2018/DEAD, apresenta informações a respeito da Execução Fiscal n.0021079-93.1993.8.22.0001, que se encontra, conforme registro no sistema Consulta Processual 1º Grau – TJRO, extinta, em virtude da ausência de pressupostos processuais, conforme sentença em anexo.

Informa ainda que após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nilson dos Santos Batista, no item II do Acórdão n. APL-TC 30020/91 do Processo n. 02847/89 (PACED 06401/17), transitado em julgado em 04/05/1992.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC n. 30020/91 (Execução Fiscal n. 0021079-93.1993.8.22.0001), viável a concessão da baixa de responsabilidade.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas a continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte¹¹:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detófol; [...].

6. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Nilson dos Santos Batista, quanto a multa cominada no item II do APL-TC n. 30020/91, proferido no Processo n. 02847/89.

7. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1110497.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 479

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03898/17 (PACED)

INTERESSADA:Raimundo Nonato Bezerra Brandão

ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC n. 00240/17, prolatado no Processo n. 03627/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0738/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raimundo Nonato Bezerra Brandão** do item V do Acórdão APL-TC n. 00240/17, proferido no Processo n. 03627/13, referente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0593/2021-DEAD, (ID n. 1111890), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01152/2021/PGE/PGETC (ID n. 1086056) informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200044705.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Raimundo Nonato Bezerra Brandão**, quanto à multa cominada no inciso V do Acórdão APL-TC n. 00240/17, prolatado no Processo n. 03627/13, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1111883.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05810/17 (PACED)

INTERESSADO:Nilson dos Santos Batista

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 020/91, proferido no processo (principal) nº 3166/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0739/2021-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL. INVIABILIDADE DE NOVA COBRANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrança da multa, aliada ao trânsito em julgado do acórdão sem a adoção de medidas para nova cobrança, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas a continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nilson dos Santos Batista**, do item II do Acórdão nº APL-TC 020/91^[1], proferido nos autos do Processo nº 3166/89, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0582/2021-DEAD (ID nº 1111721), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01329/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1107107, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas em resposta ao Ofício n. 00415/2018/DEAD, apresenta informações a respeito da Execução Fiscal n. 0018729-35.1993.22.0001, que se encontra, conforme registro no sistema Consulta Processual 1º Grau – TJRO, extinta, em virtude da ausência de pressupostos processuais, conforme sentença em anexo.

Informa ainda que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nilson dos Santos Batista, no item II do Acórdão n. APL-TC 0220/91 do Processo n. 3166/89 (PACED 05810/17) transitado em julgado em, 30/04/1992.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 020/91 (Execução Fiscal nº 0018729-35.1993.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

6. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Nilson dos Santos Batista**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 020/91**, proferido nos autos do Processo nº 03166/89.

7. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 479

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0582/2021-DEAD (ID nº 1111721), tenha feito alusão ao “Acórdão n. APL-TC 0220/91”, trata-se, na verdade, diversamente do informado, do “Acórdão nº APL-TC 020/91”, tal como lançado no processo (originário) nº 03166/89 (ID nº529711, fls. 14 – 17).

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00035/21 (PACED)
INTERESSADO: Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00330/20, proferido no Processo (principal) nº 03698/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0741/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00330/20, prolatado no Processo (principal) nº 03698/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0594/2021-DEAD), ID nº 1112456, anuncia que “*em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100100071, referente à CDA n. 20210200003343, se encontra integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1111929*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00330/20**, exarado no Processo nº 03698/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1111998.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01676/20 (PACED)
INTERESSADA:Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento
ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão AC2-TC n. 00413/19, prolatado no Processo n. 03902/18
RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves

DM 0745/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora a Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, do item VI do Acórdão AC2-TC n. 00413/19, prolatado no Processo n. 03902/18, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0597/2021-DEAD, ID n. 1113350, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01357/2021/PGE/PGETC, ID's n. 1112505 e 1112506, informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA n. 20200200407613.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, quanto à multa cominada no inciso VI do Acórdão AC2-TC n. 00413/19, prolatado no Processo n. 03902/18, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1113253

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em exercício
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02836/19 (PACED)
INTERESSADA:Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento
ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão AC2-TC n. 00393/18, prolatado no Processo n. 02692/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0744/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora a Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, do item I do Acórdão AC2-TC n. 00393/18, proferido no Processo n. 02692/17, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0596/2021-DEAD, ID n. 1113177, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01358/2021/PGE/PGETC, ID's n. 1112508 e 1112509, informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA nº 20190200676251.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, quanto à multa cominada no inciso I do Acórdão AC2-TC n. 00393/18, prolatado no Processo n. 02692/17, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1113166.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em Exercício
Matrícula 479

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 366, de 14 de outubro de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005259/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MARC UÍLIAM EREIRA REIS, cadastro n. 385, BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504 e VANESSA PIRES VALENTE, cadastro n. 559, para realizarem no período de 25.8.2021 a 31.3.2022 as fases de planejamento, execução e relatório de auditoria operacional em coordenação com o Tribunal de Contas da União com o objetivo de apontar as principais distorções do sistema tributário nacional, com foco nos tributos sobre bens e serviços, levando em consideração as dimensões referentes à neutralidade, funcionalidade e complexidade do sistema, conforme proposta de fiscalização apresentada pelo Tribunal de Contas da União por meio do Aviso nº 1289 - GP/TCU, e validado pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de alteração do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo MARC ULIAM EREIRA REIS, cadastro n. 385, para coordenar o processo de trabalho a ser realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pela auditoria em coordenação com o TCU.

Art. 3º Designar os Auditores do Tesouro do Município de Porto Velho integrantes do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ ARI CARVALHO DOS SANTOS, cadastro n. 440002, MILCELENE BEZERRA VIEIRA, cadastro n. 550001, e REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO, cadastro n. 550002, para a integrem a equipe na condição de especialistas.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de agosto de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 371, de 15 de outubro de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005806/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 16 a 30.11.2021, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005615/2021
INTERESSADO(A): Janaina Canterle Caye
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 129/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pela servidora Janaina Canterle Caye, Técnica Administrativa, cadastro nº 416, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 25 (vinte e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, nível TC/CDS-3, conforme Portarias n. 90/2021 e 337/2021 (0329334 e 0336093), com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

A Instrução Processual n. 133/2021-SEGESP (0336259) inferiu que a servidora conta com um total de 25 (vinte e cinco) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 164/2021/DIAP (0340897).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 166/2021/CAAD/TC (0341647) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A citada resolução dispõe em seu capítulo VI sobre as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (0340897).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 166/2021/CAAD/TC (0341647) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o

desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (Anexo demonstrativo de despesa: e-cidade (0343493). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID 0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Janaina Canterle Caye, Técnica Administrativa, cadastro nº 416, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 25 (vinte e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, nível TC/CDS-3 no valor de R\$ 2.425,13 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0343493).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19/10/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 367, de 14 de outubro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006252/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, cadastro n. 990655, para, no período de 13 a 22.10.2021, substituir o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria nº20, de 18 de outubro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006500/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Mônica C. Gonçalves da Silva, Analista em Arquitetura, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.30 | 3.000,00 |
| 01.122.1265.2981 | 3.3.90.39 | 1.000,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/10/2021 a 17/12/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/10/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 372, de 18 de outubro de 2021.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006533/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990798, para, no dia 11.10.2021, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de folga por doação de sangue da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 187, de 14 de Outubro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 9/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Certificação Digital Organization SSL - Wildcard, com reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e tcero.tc.br, seus subdomínios e blocos de IP utilizados pelo Tribunal de Contas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 9/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003827/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 49/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

| |
|--|
| Objeto: COFFEE BREAK |
| Processo n. 000687/2021 |
| Origem: Pregão Eletrônico 000001/2021 |
| Nota de Empenho: 0922/2021 |
| Instrumento Vinculante: ARP 06/2021 |

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 02.134.947/0001.10

Endereço: Logradouro R ANTONIO SERPA DO AMARAL, 1630, bairro SAO JOAO BOSCO, PORTO VELHO/RO.

E-mail: victoriaeventos2016@gmail.com

Telefone: (69)99284-1950

Responsável legal: Fabiola França Azzi Paranhos

ITENS

| Item | Descrição | Resumo | Uni | Quant | Valor Unit | Valor Total |
|--------------|--------------|--|---------|-------|------------|--------------|
| 1 | COFFEE BREAK | COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa) | UNIDADE | 185 | R\$ 15,47 | R\$ 2.861,95 |
| Total | | | | | | R\$ 2.861,95 |

Valor Global: R\$ 2.861,95 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981**(Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30**, **Nota de empenho nº 0922/2021 (0344270)**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Local: : A execução deverá ser iniciada a partir do dia - 20 de outubro de 2021, na sede da Escon, Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120, conforme tabela abaixo e conforme alinhamento prévio com a fiscalização.

| DIA | HORÁRIO |
|----------|---------|
| 20/10/21 | MANHÃ |
| 20/10/21 | TARDE |
| 21/10/21 | MANHÃ |
| 25/10/21 | MANHÃ |
| | TARDE |
| 26/10/21 | MANHÃ |

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 29/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.650/0009/38.

DO PROCESSO SEI - 004283/2021

DO OBJETO - Contratação do fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o prazo contratual, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa n. 22/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004283/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 9.109,80 (nove mil e cento e nove reais e oitenta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 18/11/2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o(a) Senhor(a) AUDRIN SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA, Representante da empresa AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002908/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formação de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/11/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de licenças do software Visual Studios, mediante Sistema de Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 607.316,40 (seiscentos e sete mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005353/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formação de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio -

DESPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/11/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 7.433,54 (sete mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 36/2021-DGD

No período de 10 de outubro a 16 de outubro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 23 (vinte e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 18 de outubro de 2021.

| Processos | Quantidade |
|-----------|------------|
| PACED | 2 |
| ÁREA FIM | 15 |
| RECURSO | 6 |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--|-----------------|--|----------------|
| 02208/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | ADAIR DA SILVA COSTA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA - AEFE | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | CELIO RENATO DA SILVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | RODRIGO FERREIRA BARBOSA | Advogado(A) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA | Advogado(A) |

| | | | | | |
|----------|--|--|-----------------|--|-------------|
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | PAULO CURI NETO | VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA | Advogado(A) |
| 02209/21 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari | PAULO CURI NETO | ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari | PAULO CURI NETO | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Advogado(A) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari | PAULO CURI NETO | FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES | Responsável |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--|-----------------------------|---|----------------|
| 01283/21 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ANDRÉ ROBERTO DE AZEVEDO | Interessado(A) |
| 01667/21 | Reserva Remunerada | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO | OMAR PIRES DIAS | EVERALDO HONÓRIO LOPES | Interessado(A) |
| 02201/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Theobroma | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SEM INTERESSADOS | Interessado(A) |
| 02205/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | ROGÉRIO JOSÉ NANTES | Interessado(A) |
| 02213/21 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | ANDREIA GOMES DE LIMA | Interessado(A) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA | Interessado(A) |
| 02200/21 | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de | FRANCISCO CARVALHO DA | PREFEITURA MUNICIPAL | Interessado(A) |

| | | | | | |
|--|--------------|-------------------------------|-----------------------------|---|----------------|
| | | Rondônia | SILVA | DE RIO CRESPO | |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO PARAÍSO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARIQUEMES | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACAULÂNDIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABIXI | Interessado(A) |

| | | | | | |
|--|--------------|-------------------------------|-----------------------------|--|----------------|
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANDEIAS DO JAMARI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHEIRAS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLORADO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBIARA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEREJEIRAS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHUPINGUAIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUJUBIM | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESPIGÃO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COSTA MARQUES | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPUÁ DO OESTE | Interessado(A) |

| | | | | | |
|--|--------------|-------------------------------|-----------------------------|---|----------------|
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MINISTRO ANDREAZZA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JI-PARANÁ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACHADINHO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANTE DA SERRA | Interessado(A) |

| | | | | | |
|--|--------------|-------------------------------|-----------------------------|--|----------------|
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURO PRETO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA MAMORÉ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA UNIÃO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTEIRAS DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARECIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTA BUENO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CRÊSPO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE MÉDICI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO OESTE | Interessado(A) |

| | | | | | |
|--|--------------|-------------------------------|-----------------------------|---|----------------|
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FELIPE DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERINGUEIRAS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEIXEIRÓPOLIS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALE DO ANARI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALE DO PARAÍSO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE THEOBROMA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUPÁ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILHENA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de | FRANCISCO CARVALHO DA | PREFEITURA MUNICIPAL | Interessado(A) |

| | | | | | |
|----------|-------------------------------------|--|-----------------------------|--|----------------|
| | | Rondônia | SILVA | DE MIRANTE DA SERRA | |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI | Interessado(A) |
| | Levantamento | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE | Interessado(A) |
| 02204/21 | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LAILA RODRIGUES ROCHA | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS | Responsável |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |

| | | | | | |
|----------|-------------------------------------|---|---------------------------------------|---|----------------|
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| | Acompanhamento da Receita do Estado | Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(A) |
| 02206/21 | Projeção de Receita | Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | GIOVAN DAMO | Interessado(A) |
| 02207/21 | Projeção de Receita | Prefeitura Municipal de Cerejeiras | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LISETE MARTH | Interessado(A) |
| 02211/21 | Projeção de Receita | Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | HELIO DA SILVA | Interessado(A) |
| 02219/21 | Projeção de Receita | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | HILDON DE LIMA CHAVES | Interessado(A) |
| 02210/21 | Monitoramento | Prefeitura Municipal de Urupá | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CELIO DE JESUS LANG | Interessado(A) |
| 02216/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO | Interessado(A) |
| 02217/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LÚCIA FÁTIMA DE ARAÚJO | Interessado(A) |
| 02218/21 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ROSICLEIDE DA COSTA PINTO SILVA | Interessado(A) |

Recursos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel | Distribuição* |
|----------|------------------------|---|-----------------------------|--|----------------|---------------|
| 02199/21 | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR | Interessado(A) | DB/VN |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO | Interessado(A) | DB/VN |
| 02202/21 | Embargos de Declaração | Fundo Estadual de Saúde | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | TIAGO RAMOS PESSOA | Interessado(A) | DB/ST |
| | Embargos de Declaração | Fundo Estadual de Saúde | OMAR PIRES DIAS | TIAGO RAMOS PESSOA | Interessado(A) | RD/VN |
| 02203/21 | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LARISSÉ GADELHA FONTINELLE | Interessado(A) | DB/VN |
| | Embargos de Declaração | Prefeitura Municipal de Porto Velho | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI | Interessado(A) | DB/VN |
| 02212/21 | Pedido de Reexame | Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARCUS CASTELO BRANCO ALVES | Interessado(A) | DB/ST |

| | | | | | | |
|----------|---------------------------|--|---------------------------------------|------------------------------------|----------------|-------|
| | | | | SEMERARO RITO | | |
| 02214/21 | Pedido de Reexame | Instituto de Previdência de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA | Interessado(A) | DB/ST |
| | Pedido de Reexame | Instituto de Previdência de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA | Advogado(A) | DB/ST |
| 02215/21 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO | Interessado(A) | DB/ST |

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329